

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

O OUTRO DO CONSTITUCIONALISMO:
Constituição e Democracia no pensamento autoritário brasileiro

Felipe Vinícius Capareli

Ouro Preto

2021

Felipe Vinícius Capareli

**O OUTRO DO CONSTITUCIONALISMO:
Constituição e Democracia no pensamento autoritário brasileiro**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Público

Orientadores: Prof. Dr. Bruno Camilloto (DEDIR/UFOP). Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto (FD/UNB).

Ouro Preto
2021

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

C236o Capareli, Felipe Vinicius.

O outro do constitucionalismo [manuscrito]: constituição e democracia no pensamento autoritário brasileiro. / Felipe Vinicius Capareli. - 2021.
49 f.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Camilloto Arantes.

Coorientador: Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto.

Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto.
Escola de Direito, Turismo e Museologia. Graduação em Direito .

1. Autoritarismo. 2. Direito constitucional. 3. Teoria da constituição. 4. Democracia. I. Arantes, Bruno Camilloto. II. Carvalho Netto, Menelick de. III. Universidade Federal de Ouro Preto. IV. Título.

CDU 342.41(81)

Bibliotecário(a) Responsável: Sione Galvão Rodrigues - CRB6 / 2526



FOLHA DE APROVAÇÃO

Felipe Vinícius Capareli

O OUTRO DO CONSTITUCIONALISMO:
Constituição e Democracia no pensamento autoritário brasileiro.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 31 de agosto de 2021

Membros da banca

Dr. Bruno Camilloto Arantes - Orientador(a) (UFOP)
Dr. Menelick de Carvalho Netto - Coorientador (Unb)
Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moares Bahia (UFOP)
Dr. David Francisco Lopes Gomes (UFMG)

Bruno Camilloto Arantes, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 31/08/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Camilloto Arantes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 20/09/2021, às 07:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0222501** e o código CRC **B7B6706F**.

Ao meu vøzinho, Roberto Arantes Capareli (in memoriam), pela saudade diâria e pelas inúmeras vezes em que correu até minha casa para me salvar das minhas bagunças. Na certeza de que esté orgulhoso em ter um neto prestes a se tornar “adevogado”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família pelo apoio de sempre. Ao meu pai, pela dedicação, carinho e esforço em acumular, desde sempre, duas, às vezes três jornadas diárias de trabalho, proporcionando meios para que eu leia, escreva e busque realizar o meu sonho de ser pesquisador e professor universitário. À minha mãe, pelo carinho incondicional, pelas orações feitas à Santa Rita e aos Pretos Velhos que, segundo ela, sempre estão comigo. Ao meu irmão Bruninho, meu primeiro amigo, pela cartela de carrinho de brinquedo que me trouxe de presente de dentro da barriga da minha mãe. À minha irmã Julinha, minha atriz preferida, por compartilhar comigo todas as inquietações de nosso tempo, por se indignar e por não se cansar de, em tempos como esse, explicar o óbvio.

Aos meus amigos, Ana Clara, Maria Carolina, Tales (Leleco) e Rayann, por todas as vezes que bebemos, choramos e rimos ao som de Belchior, tarde da noite na República Sanguê Latino ou em algum bar sujo e escuro de Lavras ou Belo Horizonte. Sem vocês, cada um a seu modo, eu não teria chegado até aqui e, certamente, sem vocês também não irei a lugar algum.

Ao meu professor, orientador e amigo David Gomes, por todos esses anos de orientação e por sempre me lembrar da importância da humildade epistêmica, também pelos vinhos e pela boa comida nos jantares/reuniões de orientação em sua casa. À Stefane, pelo melhor brigadeiro do mundo. Ao meu amigo e professor Gustavo Seferian, quem tenho como um irmão mais velho, daquele tipo de irmão sabido, porém engraçado.

Ao professor e amigo Júlio Esteves, pela ajuda em meu processo de transferência para Ouro Preto, pela boa prosa após as aulas e por ter despertado em mim a paixão pelo Direito Administrativo.

Ao professor Alexandre Bahia, pela oportunidade de ser seu monitor de Teoria da Constituição e por ter aceitado o convite para compor a banca avaliadora deste trabalho de conclusão de curso.

Ao professor Bruno Camilotto, por sempre ser rosto amigo na UFOP e pela orientação neste trabalho.

Ao meu mestre, orientador, professor e amigo, Menelick de Carvalho Netto. Por me acolher em Brasília, confiar em meu trabalho como seu monitor de graduação, pelas longas conversas na Bromélia e por ser responsável pelo meu reencantamento com o curso de Direito.

À Giulia, a menina que eu gosto, por arrumar meus livros e bagunçar meus sentimentos, pelas viagens, e por ser a minha resposta à pergunta feita por Vinícius de Moraes e Toquinho em o Velho e a Flor.

“De tempos em tempos, o constitucionalismo autoritário brasileiro, uma espécie de fantasmagoria latente em nossa história, volta a assombrar as instituições democráticas do país. ”

(Argemiro Cardoso Martins, Brasília, agosto de 2021)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa demonstrar como os autores do chamado Pensamento Autoritário Brasileiro articulam os conceitos de Constituição e Democracia no interior de suas obras. Para tanto, foram analisados os escritos de Oliveira Vianna, Francisco Campos e Manoel Gonçalves Ferreira Filho, três autores cujas obras são consideradas cânones no processo de formação e fundamentação teórica do Constitucionalismo Autoritário Brasileiro. Assim sendo, num primeiro momento, a partir da análise das revoluções liberais havidas em fins século XVIII, abordou-se a disputa semântica que marca a fundação da modernidade e do constitucionalismo, esperando-se, com isso, evidenciar a tensão constitutiva que marca o alvorecer da modernidade e que se desdobra no interior dos paradigmas jurídicos. Num segundo momento, após a conceitualização de paradigmas e a demonstração de seu uso nas abordagens do direito, expôs-se de que modo cada paradigma, a partir de seus modelos normativos de democracia, buscaram lidar com as tensões inerentes à modernidade explicitadas no momento anterior. Em terceiro lugar, já apresentados os pressupostos que compõe o pano de fundo da presente abordagem, apresentou-se como a literatura aborda, em linhas gerais, o conceito de autoritarismo para depois apontarmos as especificidades do uso de tal conceito entre nós. Num quarto momento, buscamos demonstrar, especificamente, como os autores referidos acima articulam internamente às suas obras as mencionadas tensões. Num quarto e último momento, já em via de conclusão, os elementos levantados nos momentos anteriores foram retomados e articulados criticamente com os pressupostos do constitucionalismo democrático, visando com isso demonstrar a impossibilidade de uma justificação efetivamente democrática para o autoritarismo constitucional. Por todo esse percurso, a metodologia necessária utilizada ao objeto dessa reflexão revela-se inteiramente bibliográfico.

Palavras-chave: Autoritarismo. Pensamento Político Brasileiro. Teoria da Constituição. Democracia.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate how the authors of the Brazilian Authoritarian Thought articulate the concepts of Constitution and Democracy within their works. For that, the writings of Oliveira Vianna, Francisco Campos and Manoel Gonçalves Ferreira Filho were authorized, the three authorized works are considered canons in the process of formation and theoretical foundation of the Brazilian Authoritarian Constitutionalism. Therefore, at first, from the analysis of the liberal revolutions that took place at the end of the 18th century, the semantic dispute that marks the foundation of modernity and constitutionalism was addressed, hoping, with this, to highlight the constitutive tension that marks the dawn of modernity and which unfolds within legal paradigms. In a second moment, after the conceptualization of paradigms and a demonstration of their use in legal approaches, it was exposed how each paradigm, from its normative models of democracy, sought to deal with tensions inherent to modernity explained in the previous moment. Thirdly, it already commands the assumptions that make up the background of this approach, presenting how the literature broadly addresses the concept of authoritarianism and then pointing out how specificities of the use of such a concept among us are. In a fourth moment, we seek to demonstrate, specifically, how the authors reconstitute above articulate internally to their works as mentioned tensions. In a fifth and moment, nearing completion, the elements raised in previous moments were taken up and critically articulated with the presuppositions of the ultimate democratic constitutionalism, technically explaining the impossibility of a fundamental democratic justification for constitutional authoritarianism. Throughout this path, a methodology necessary for the object of this reflection reveals itself to be entirely bibliographic.

Keywords: Keywords: Authoritarianism; Brazilian Political Thought; Constitution theory; Democracy

Sumário

1	INTRODUÇÃO	10
2	DISPUTA SEMÂNTICA E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE NA MODERNIDADE	1
1		
2.1	Disputa semântica e a questão da modernidade entre nós	14
3	PARADIGMAS ENTRE LIBERAIS E REPUBLICANOS	17
3.1	Concepção Liberal	18
3.2	Concepção Republicana.....	18
3.3	Paradigma Liberal.....	19
4	CARACTERÍSTICAS GERAIS DO AUTORITARISMO	23
5	MANIFESTAÇÕES AUTORITÁRIAS NO BRASIL	24
5.1	O Autoritarismo Naturalista.....	24
5.2	O Autoritarismo Moderno	25
5.3	Autoritarismo instrumental	25
6	OLIVEIRA VIANNA E O CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO.....	26
7	FRANCISCO CAMPOS E O ILIBERALISMO CONSTITUCIONAL	30
7.1	Democracia e Desenvolvimento econômico.....	38
8	CONCLUSÕES.....	40
9	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

1 INTRODUÇÃO

Ao menos desde meados de junho de 2013, o Brasil vive uma escalada autoritária. Seja por meio de órgãos oficiais de governo, sobretudo o executivo federal, ou por meio de seus apoiadores. Conceitos e narrativas que pensávamos terem sido ostracizados na escuridão dos porões da ditadura militar, foram retomados e passaram a povoar a esfera pública: “Intervenção militar constitucional”, “a disputa sob a guarda da constituição”, “o uso do art. 142 da Constituição Federal como meio para intervenção do executivo federal no STF”, a deslegitimação do STF e a tentativa de redução de sua jurisdição constitucional, enfim, são exemplos da retomada de uma retórica autoritária, que acreditamos estar inscrita nas instituições, práticas institucionais, situações políticas e sociais já realizadas na história constitucional brasileira e que se reproduzem para além de seu tempo histórico.

Em que se pese a presença de elementos que corroboram com a afirmação de que há uma certa continuidade entre os eventos de hoje com aqueles que vivemos no passado, o tempo presente adiciona um novo elemento complexificador na tensa relação entre o passado e o presente da nossa história constitucional. Diferentemente das experiências autoritárias do século XX, iniciadas por meio de um golpe caracterizado pela tomada do poder por setores das forças armadas. Hodiernamente, verifica-se um crescente processo de desmilitarização dos golpes de Estado. Se ontem a remoção do poder de determinado partido democraticamente eleito ocorria pela força dos tanques e à margem da Constituição, hoje, há uma tendência que esse processo ocorra no interior das estruturas institucionais dos próprios poderes constituídos. Percebe-se, então, uma alteração no *modus operandi* das práticas autoritárias. Se antes, a ruptura institucional dava-se contra a Constituição para, em seguida, construir-se a narrativa de que a ruptura era o único caminho possível para preservar a própria Constituição. Agora, os processos de ruptura tendem a ocorrer ainda à margem da Constituição, mas por meio de uma hermenêutica autoritária que deturpa o sentido desta mesma Constituição e altera, paulatinamente, o projeto constitucional, fruto de uma assembleia nacional constituinte, posto em prática e construção a partir da promulgação da Constituição.

Para não incorremos nos equívocos de uma abordagem sociologicamente deficitária e desenvolvermos uma abordagem adequada dos processos sociais mediados constitucionalmente, devemos, desde o princípio, reconhecer que “uma crise constitucional nunca é a crise de uma constituição. Documentos constitucionais só podem produzir efeitos em contextos de interpretação” (PAIXÃO; CARVALHO, 2020, p.191). Diante da impossibilidade de um marco zero hermenêutico (CATTONI, 2016), tanto por parte dos órgãos oficiais – na

prática da atividade judicante – quanto no engajamento social crítico realizado na esfera pública, a partir da atribuição de sentido que todos e todas nós fazemos cotidianamente do texto constitucional como membros de uma “sociedade aberta de interpretes da constituição” (HABERLE, 2002) - o recurso à história constitucional brasileira por meio da produção intelectual de seus personagens centrais, torna-se necessário a fim de entendermos a relação tensa entre permanência e mudança, entre regra e exceção (PAIXÃO, 2020, p.291-232) que permearam e permeiam a mediação dos conflitos sociais com a Constituição, projetando, muitas vezes, para o presente, conceitos e práticas sociais e institucionais cuja gênese remonta ao passado.

2 DISPUTA SEMÂNTICA E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE NA MODERNIDADE

Antes de adentrarmos propriamente às obras desse conjunto de autores reunidos em torno do chamado pensamento autoritário brasileiro, é preciso explicitar o pano de fundo no qual o presente trabalho se assenta. É necessário, pois, ainda que brevemente, expor do ponto de vista de uma história dos conceitos, a disputa semântica que eclode em fins do século XVIII, refletindo um conjunto de mudanças econômicas, políticas e sociais, cujo produto conhecemos pelo nome de constitucionalismo. Constitucionalismo esse que, a depender do modelo normativo utilizado para interpretar acontecimentos e buscar solucionar os problemas proeminentes das novas tensões inauguradas no bojo desse processo, pode significar algo diametralmente oposto tanto em sua forma como em seu conteúdo.

Ao longo de vários séculos, a estabilidade das estruturas políticas do ocidente, bem como a legitimidade para o exercício do poder político, alicerçava-se sobre uma tríade composta pela “autoridade”, pela “tradição” e pela “religião”. (ARENDT, 2000, p.170). Ela tomava como ponto de partida o ato fundador de Roma, de maneira que todo ato político era referido àquela fundação e legitimado ou não pela tríade por ela emanada.

O decorrer dos séculos proporcionou a progressiva perda da força legitimadora desses três elementos fundantes da experiência política romana. Com o declínio do Império Romano do Ocidente e a ascensão da Igreja Católica, o amalgama indiferenciado - composto por esses três elementos -, foi reinterpretado. Essa resignificação conceitual proporcionou à Igreja a estabilidade necessária para atravessar a Idade Média como instituição hegemônica. Se até então a “coercibilidade da autoridade, mantida intata pela tradição ininterrupta, unida à coerção religiosa” (GOMES, 2015, p.32) era capaz de estabilizar conflitos sociais, agora a autoridade

não mais repousava sob o mítico ato fundador, mas num elemento transcendental representado por Deus, a partir do qual todo o poder político estava alicerçado e legitimado. A fundação de Roma dava lugar a fundação da Igreja, ao pontífice cabia a autoridade, ao passo que o poder pertencia aos reis.¹ (ARENDDT, 2000, p.167-170)

Contudo, a passagem da pré-modernidade para modernidade traz consigo profundas mudanças econômicas que refletiram tanto na organização social quanto nas instituições políticas, alterando a relação entre a autoridade das normas jurídicas e da legitimidade do poder político.² Esse processo pode ser entendido como a progressiva diferenciação funcional dos sistemas sociais, possibilitando a separação de esferas normativas que antes compartilhavam um todo homogêneo de pressupostos. (HABERMAS, 2010, p.17).

Ao passo em que esse processo de racionalização das esferas normativas acontecia, a velha tríade perdia sua capacidade explicativa e integrativa da sociedade, tornando cada vez mais clara a sua incompatibilidade com a nova forma de organização político-institucional que a modernidade conhecerá como Estado.

Sob o turbilhão de eventos marcados, em maior ou menor grau, pelo ar da novidade, era a busca por uma nova fonte tanto para a autoridade quanto para o poder. Essa busca dava-se em meio, e através, de uma alteração conceitual significativa, na qual conceitos, ainda marcados por traços medievais, ou ligados à Antiguidade Clássica, eram abandonados ou reconstruídos, ao passo que outros eram elaborados. (CATTONI; GOMES, 2008, p.244)

Desprovidos de uma estrutura semântica capaz de explicar e conformar o presente, diante da impossibilidade de se manejar conceitos e estruturas do passado, justamente porque com ele buscava-se romper, o desafio que se colocava aos homens e às mulheres, de fins do século XVIII, consubstanciava-se na questão de “como reestruturar os alicerces políticos, com a conseqüente fundação de uma república, e a consolidação do espaço destinado à vivência de liberdades públicas”³ (ARENDDT, 1988, p.13).

¹ Uma das formulações teóricas que melhor expressa a reinterpretação feita à época pode ser encontrada na obra de Jacques Bossuet, autor da teoria do direito divino de governar, que afirmará que legítimo é qualquer governo que expressa a vontade de Deus. Deus esse detentor da autoridade sagrada e, sendo o monarca, a expressão terrena deste Deus, qualquer rebelião contra sua autoridade, no limite, significava uma rebelião contra a própria autoridade de Deus.

² Sobre a correspondência do conceito moderno de Constituição e a estruturação das condições materiais no alvorecer da modernidade, Cf: GOMES, David F. L. A constituição de 1824 e o problema da modernidade – o conceito moderno de constituição, a história constitucional brasileira e a teoria da constituição no Brasil. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019.

³ Como nos lembram Marcelo Cattoni e David Gomes: “Tais objetivos são assim descritos por Arendt, autora representante do pensamento político republicano. Certamente, não seria difícil encontrar quem os descrevesse de outra maneira. Para um pensador liberal, por exemplo, talvez fossem mais bem colocados como a busca pela limitação do poder político e pela garantia de direitos fundamentais. De todo modo, seja em uma leitura republicana ou liberal, ou em uma terceira vertente que considere ambos os pontos-de-vista, permanece a possibilidade de encontrar naqueles movimentos sócio-políticos importantes traços de semelhança”. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; GOMES, David F.L. A constituição entre o direito e a política: novas contribuições para a teoria

As revoluções liberais ocorridas no referido período, especificamente a revolução Americana de 1776 e a Francesa de 1789, aparecem na historiografia como grandes marcos que personificam a tensa relação entre as grandes transformações sociais, econômicas e institucionais do período e o debate conceitual que ao descrever e conceituar os acontecimentos históricos, acabam por influenciá-los e, a um só tempo, são por eles influenciados.⁴

Em vista da perda do fundamento do absoluto legitimante das estruturas do passado, a resposta para pergunta feita por Hanna Arendt foi dada de maneira diferente pelos revolucionários dos dois lados do atlântico.⁵ Para nós, aqui, importa o fato de que ambas as soluções podem ser entendidas como tentativas de respostas modernas para um problema também moderno de como se manter a sociedade integrada (GOMES, 2020, p.153-156).

Esse novo desafio pressupõe uma nova relação entre o Direito e a Política, relação não mais expressa num passado imemorable, num ente transcendental ou até mesmo na velha conhecida constituição mista⁶, mas sim num documento jurídico-político, chamado

do poder constituinte e o problema da fundação moderna da legitimidade. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 53, p. 235-270, jul./dez. 2008, p.244

⁴ “Um conceito não é somente o indicador dos conteúdos compreendidos por ele, é também seu fator. Um conceito abre determinados horizontes, ao mesmo tempo em que atua como limitador das experiências possíveis e das teorias”. KOSELLECK, Futuro passado, 2006, p. 109-110. “A linguagem, que é um índice a expressar as mudanças em curso no mundo social, é também arma imprescindível nos combates que gestam essas mesmas mudanças.” JASMIN, Marcelo. Apresentação. In: KOSELLECK, Reinhart. Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos. Trad. Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira; rev. trad. César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-RJ, 2006, p. 10-11

⁵ Na França, “buscar-se-ia solucionar o problema a partir da teoria do poder constituinte. Esta teria como eixo central a substituição do absoluto representado pelo monarca, divinamente justificado, pelo absoluto corporificado na Nação, um macro-sujeito capaz de querer e de agir e no qual residiam, ao mesmo tempo, a origem do poder e a fonte das leis. Os problemas do absoluto e do princípio seriam resolvidos a partir da própria história colonial com a invenção do federalismo. Sabendo distinguir entre a origem do poder e a fonte da autoridade, esta, a autoridade, residiria no ato fundante da nova república e na tendência à expansão inerente a toda fundação, enquanto aquele, o poder, repousaria nos corpos políticos constituídos em âmbitos restritos desde os primeiros tempos da colonização, corpos políticos esses formados pelo compromisso mútuo, gerados pela ação concertada e capazes de preservar o poder que dela decorre”. (CATTONI DE OLIVEIRA; GOMES, 2008, p.263-264)

⁶ “Até o fim do Medievo, a Constituição era compreendida como Constituição Mista. Materializada não em um único documento, mas em uma totalidade plural de pactos e acordos que abrangiam as antigas tradições de uma territorialidade específica, sua característica principal era o traço compósito, destinado a limitar reciprocamente os poderes públicos existentes por intermédio de um arranjo que os colocava em equilíbrio. Nessa moldura interpretativa, eventuais ocasiões de desequilíbrio fático e de desordem social eram entendidas como desvios em face da Constituição Mista, modelo o qual, por consequência, se deveria procurar restabelecer o mais breve possível”. (GOMES, David F. L. A constituição de 1824 e o problema da modernidade – o conceito moderno de constituição, a história constitucional brasileira e a teoria da constituição no Brasil. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p.135)

constituição⁷, capaz de articular esses elementos, de tal modo a lidar com a tensão constitutiva inaugurada pela aporia do absoluto⁸.

Federalismo, República, Poder Constituinte, Revolução, Separação de Poderes, Democracia e Constituição, compõem o quadro semântico inaugural do constitucionalismo moderno que logo se universalizará. Entre nós essa influência não seria diferente⁹, convocada em junho de 1823, a assembleia constituinte espelharia, mediada pelas potencialidades semânticas da história local do conceito de “Constituição”, inegavelmente, esse momento da história do Constitucionalismo moderno. (GOMES, 2015, p.138)

2.1 Disputa semântica e a questão da modernidade entre nós¹⁰

Em que pese o lapso temporal de quase quatro décadas que o separa dos acontecimentos revolucionários na França e nas antigas colônias inglesas, o processo de independência do Brasil herda não apenas o leque conceitual que inaugura o constitucionalismo moderno, mas

7 “Uma Constituição moderna é um documento escrito, datado e assinado por um ente soberano no exercício de um poder constituinte originário, documento esse que é dotado do caráter de supralegalidade, que estabelece um rol de direitos fundamentais e a organização da separação dos poderes estatais e cujo referencial temporal de legitimidade reside em sua abertura ao futuro; estruturado desse modo, tal conceito assegura a vivência prática e complementar das autonomias privada e pública, bem como garante a diferenciação do direito, de partida segmentado territorialmente, perante outras esferas normativas, institucionalizando com isso, em seu mais elevado grau, as condições de reprodução da economia de troca capitalista.” (GOMES, David F. L. A constituição de 1824 e o problema da modernidade – o conceito moderno de constituição, a história constitucional brasileira e a teoria da constituição no Brasil. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2019, p.175)

⁸ Não teremos tempo no presente trabalho de conclusão de curso de adentrarmos minuciosamente às soluções dos revolucionários franceses e americanos. Como dito, a nós nos interessa a centralidade do conceito moderno de constituição frente aos desafios de se estruturar um novo arranjo jurídico-político despojado das referências do passado. Para uma análise mais detida sobre o debate acerca do poder constituinte na França, cf: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; GOMES, David F.L. A constituição entre o direito e a política: novas contribuições para a teoria do poder constituinte e o problema da fundação moderna da legitimidade, In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (coord). **Constitucionalismo e História do Direito**. Belo Horizonte: Pergamum, 2011, p.125-161. Para uma abordagem da proposta federalista, cf: PAIXÃO, Cristiano; Bigliuzzi Renato. **História constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional**. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Finatec, 2008.

⁹ Como nos lembra Heloisa Starling: “A Conjuração Mineira foi o mais importante movimento anticolonial da América portuguesa no campo das idéias e o primeiro a adaptar um projeto claramente republicano para a Colônia. Essa Conjuração – disso às vezes nos esquecemos – antecedeu a Revolução Francesa; os conjurados traziam no primeiro plano de seu raciocínio a bem sucedida Revolução Americana. É bem provável que a redação de textos realmente políticos, com o objetivo de colocar idéias em uso, ou criar uma nova forma de governo para as Minas, tenha soado como uma exigência inusitada no dia a dia daqueles homens; afinal, eles se viram subitamente às voltas com a necessidade de fornecer outro tipo de argumentação política para aquilo que o seu senso comum já proclamava, há algum tempo, nos serões literários. Os conjurados zigzaguearam e seguiram por conta própria na construção de um vocabulário do mundo público, recorrendo ao que era mais esclarecedor e mais apropriado às suas necessidades. Eles esquadrinharam um repertório político e intelectual cosmopolita que combinava tanto autores próprios da tradição do republicanismo, com influência formadora sobre suas duas matrizes modernas, a norte-americana e a francesa.” STARLING, Heloisa. Tiradentes e o Republicanismo. Entrevista **Minas mundo**, disponível em: <https://blogbvps.wordpress.com/2021/04/27/minasmundo-entrevista-heloisa-starling/>. Acessado em: 28.06.2021. (Grifou-se)

¹⁰ Agradeço à professora Luisa Rauter, do Departamento de História da Ufop, por me receber na condição de aluno ouvindo em suas aulas da disciplina de história da historiografia brasileira, ministrada no curso de história (bacharelado e licenciatura) da Ufop neste semestre.

também as batalhas semânticas que em momentos de crise, de ruptura com as estruturas do passado, se consubstanciam nas fontes escritas. (KOSELLECK, 2006, p.102)

Assim sendo, a batalha semântica diante das fundações abaladas do Direito, da Política e da Soberania¹¹ emerge nos espaços públicos em formação por meio de panfletos impressos que buscavam influenciar os rumos do futuro país que ainda buscava sua emancipação¹². Uma das mais notáveis disputas conceituais dizia respeito ao conceito de soberania:

Desde agosto de 1820, de um ângulo jurídico-político, era isto o que estava principalmente em jogo: qual a extensão dos poderes do rei? E, ligada a essa pergunta, mas ao mesmo tempo maior do que ela e anterior a ela, condicionante dela, uma outra – ou várias outras com um sentido semelhante: de onde deriva o poder dos reis? Qual seu fundamento de legitimidade? Enfim, onde reside a soberania? (GOMES, 2015, p.95) (grifou-se)

De um ponto de vista semântico, a história do conceito de “soberania” na década de 1820 luso-brasileira difratava-se em dois plexos principais de sentido: de um lado, soberania dizia respeito a uma questão ligada a territorialidade e representação; de outro, soberania referia-se mais diretamente à questão do fundamento de legitimidade da política e do direito. (GOMES, 2015, p.96) (grifou-se)

Seja entendida como fundamento de legitimidade da Política e do Direito ou ligada à questão da territorialidade e representação, definir a origem da soberania nesse contexto significava reconhecer seu detentor, suas possibilidades de atuação política, a extensão territorial dessas possibilidades, a definição da forma de governo e do arranjo institucional sob qual se estruturaria a nova Nação ou, ainda, se haveria de fato uma nova Nação ou apenas a possibilidade de um dupla representação da monarquia, uma em Portugal, com D. João VI, que partira, outra com seu filho Pedro I, que no Brasil permaneceu.

Essa disputa conceitual travada de início nos panfletos que circulavam na incipiente esfera pública, ganharia dimensão institucional. Iniciados os trabalhos constituintes, esses debates se reproduziram por meio de outros porta-vozes no interior da Assembleia. Os anais da constituinte de 1823 registraram nos embates travados notadamente pelos deputados José Custódia Dias e Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado verdadeiros fragmentos de uma teoria do poder constituinte. (GOMES, 2015, p.95)

Seja como for, de toda essa longa história descrita brevemente aqui, seja na Europa com os franceses, na América do Norte ou no processo de independência e feitura da primeira

11 GOMES, David F. L. Fundações abaladas: direito, política e soberania no primeiro quartel do século XIX brasileiro. **Revista Videre**, [S.l.], v. 10, n. 19, p. 193-228, jun. 2018. ISSN 2177-7837. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/7160/4433>>. Acesso em: 19 jul. 2021. doi:<https://doi.org/10.30612/videre.v10i19.7160>.

¹² Sobre a transformação da esfera pública no Brasil em seu processo de independência, bem como a utilização da imprensa escrita como *locus* do debate político, cf. GOMES, David F. L. A constituição de 1824 e o problema da modernidade – o conceito moderno de constituição, a história constitucional brasileira e a teoria da constituição no Brasil. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2019, p.73-94.

constituição no Brasil, o que nos interessa é o fato de que para o problema moderno do princípio diagnosticado por Hanna Arendt, soluções também modernas foram encontradas.

Se num contexto pré-moderno, na França, a origem do poder e a fonte das leis encontravam-se personificadas no monarca e no seu direito divino de governar. Agora, a partir de uma teoria do poder constituinte, legitimidade e autoridade repousavam na Nação.

Na América, a solução moderna para a perda do absoluto e do problema princípio estaria na invenção do Federalismo a partir da própria história colonial e na separação entre a origem do poder e a fonte da autoridade. A autoridade estaria no próprio ato de fundar a nova república e no *animus* imanente de expansão que a fundação do novo traz consigo, já o poder se originaria nos corpos políticos que se foram constituindo desde os primórdios da colonização.

Entre nós, a questão do princípio, dividia-se na disputa entre dois plexos de sentidos acerca do conceito de soberania, essa disputa espelhava ao menos duas opções. Para primeira delas a origem do poder e a fonte das leis encontrava-se corporificada na figura do Imperador, único detentor por hereditariedade da soberania. No que diz respeito a segunda, soberana era a assembleia nacional constituinte, constituída para constituir. Nesses termos, cabia a ela, no exercício do poder constituinte originário, traçar os limites que deveriam ser observados por Pedro I, elevado a condição de Imperador pela vontade geral do povo, vontade essa representada pela assembleia, ao exercer suas atribuições.

Ainda que dissolvida a força, em 12 de novembro daquele ano, seu fechamento não encerrou a disputa pela atribuição de sentido ao processo político em marcha. Isso porque no dia seguinte a dissolução da Assembleia e também nos vários outros dias que se seguiram, Pedro I publica uma série de manifestos visando esclarecer e justificar os motivos de seu ato. Isto revela que a dissolução da Assembleia não significou a vitória de uma concepção de soberania, pelo contrário, “em todas essas proclamações, não se trata de uma soberania monárquica que decide justificar-se: trata-se da impossibilidade escancarada dessa soberania, pois uma soberania que se precisa justificar perante outrem é tudo, menos soberania¹³”. (GOMES, 2015, p.122)

¹³ Como reflexo dessa disputa que não se encerra com a dissolução da assembleia constituinte e posterior outorga da Carta constitucional de 1824, é interessante o esforço “memorialístico” empreendido por Pedro I consubstanciado na encomenda feita a José da Silva Lisboa, o Visconde de Cairu, de uma obra cujo objetivo seria escrever uma “História Geral do Brasil”. O pedido de Pedro I expressa ao menos duas tendências. Na esteira das exigências modernas, a primeira delas diz respeito a necessidade de se contar e fazer conhecida a história da Nação que acabara de nascer, era preciso, pois, realizar um “balanço historiográfico” de tudo aquilo que fora escrito sobre o Brasil, de sua condição de colônia portuguesa na América até a sua independência como país livre, pois, nas palavras de Cairu: “a importância de uma História Geral de qualquer Estado Independente, é reconhecida em todo o país culto” (LISBOA, 2009, p.268). Se, por um lado, como exigência moderna, era preciso contar a História Geral do novo Estado independente, por outro a atribuição da importância dada a figura de Pedro I, “Augusto Imperador Constitucional do Brasil” e sua capacidade única de conciliar, pela primeira vez em nossa história “virtudes

Estabelecidos os contornos modernos de legitimidade do poder político e da fonte do Direito, cada um a seu modo, as experiências mencionadas acima convergiram para a necessidade de se reduzir a termo, num documento escrito¹⁴ – expressão dos direitos conquistados a partir disputas políticas –, proporcionando, a um só tempo, a estabilidade necessária para consolidação dos novos tempos que haviam chegado e a inauguração de uma nova e permanente tensão. Não mais entre as estruturas pré-modernas e as estruturas modernas do Estado, da Política e do Direito, mas sim entre os elementos que compõem formal e materialmente essas novas estruturas, tensões essas que permeiam e se desdobram no interior dos paradigmas jurídicos havidos na história do constitucionalismo.

3 PARADIGMAS: ENTRE LIBERAIS E REPUBLICANOS

Um paradigma pode ser definido como um plexo silente de saberes, formado por um conjunto de perguntas e resposta possíveis de serem feitas em determinado lugar e em determinada época, que condicionam a reflexão e a interpretação da realidade, ao passo que, a um só tempo, é por ela condicionado. Ao lidarmos com o desafio da formulação, uso e interpretação de conceitos, estaremos sempre falando da reconstrução do sentido desses conceitos no interior de um contexto social. Isso quer dizer que as compreensões paradigmáticas formam ordens concretas que refletem um “pano de fundo de um silêncio compartilhado” (CARVALHO NETTO, 2002, p.70) por uma sociedade que se mantém integrada e que interpreta a si mesma a partir das lentes de seu tempo. Em marcos modernos, referidas ordens

cívicas” e “Império”, “governo forte” e “liberdade”, reflete ainda fragmentos da disputa semântica sobre o conceito de soberania.

Em que pese as características dos escritos de Cairu apresentadas acima, a importância de sua “História dos principais sucessos do Império do Brasil” para historiografia nacional deve ser reconhecida, pois ela representa o que pode ser considerado o primeiro balanço e esboço de uma história da historiografia brasileira. (ARAÚJO, 2010). Sobre a importância de Cairu para história da historiografia brasileira, cf. ARAUJO, Valdeí Lopes de. Cairu e a emergência da consciência historiográfica no Brasil (1808-1830). In: NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das, et alii. Estudos de historiografia brasileira Rio de Janeiro: FGV, 2010. p.75-92; LISBOA, José da Silva. Introdução à História dos principais sucessos do Império do Brasil. Disponível em: <https://www.historiadahistoriografia.com.br> Acesso em 07.de julho de 2021.

¹⁴ “A necessidade da Constituição moderna como Constituição escrita, deriva imanentemente, por refrações e mediações dialéticas, das alterações materiais de fundo no transcurso da Modernidade. A ruptura dos laços que prendiam os indivíduos em totalidades sociais tem como uma de suas consequências a perda da força da tradição, o fim da compreensão e do compartilhamento imediatos, não refletidos, do sentido de normas sociais vinculantes. A inelutável pluralização da vida humana – correlato da individualização progressiva do humano – faz com que o sentido dessas normas não possa mais ser apreendido, cotidiana e quase imperceptivelmente, dentre de uma mesma comunidade de pertencimento. A única possibilidade que se abre para normas com pretensões vinculantes generalizáveis é sua colocação expressa em uma linguagem formal capaz de transcender contextos comunitários específicos”. (GOMES, 2015, p. 167)

concretas erguem-se, sobretudo, a partir de dois modelos de organização e interpretação da sociedade que se consubstanciam na concepção Liberal e na Republicana.

3.1 Concepção Liberal

Em linhas gerais, a concepção liberal entende que o Estado tem sua existência justificada pela proteção que ele dá a interesses pré-políticos (propriedade, liberdade) oriundos da esfera privada dos indivíduos. À Constituição cabe o papel de assegurar que o aparato do Estado, o governo, ofereça essa proteção para as pessoas, antes de servir a interesses específicos dos governantes, ela deve ser, antes de tudo, uma proteção dos governados contra seus governantes. No que diz respeito à cidadania, cabe a cada cidadão colocar em prática a Constituição e, por conseguinte, motivar os governantes a agir de modo a proteger os direitos pré-políticos específicos. A política é a disputa por posições que asseguram a capacidade de dispor do poder administrativo. O processo de formação política da opinião e da vontade na esfera pública e no parlamento é determinado pela concorrência de atores coletivos que agem de modo estratégico para obter ou manter posições de poder. O êxito é medido pelo consentimento dos cidadãos a pessoas e programas, quantificado pelo número de votos obtidos. Por meio dos votos, os eleitores manifestam suas preferências. A decisão de como e em quem votar tem a mesma estrutura dos seus atos de escolha orientados para uma finalidade, qual seja, o êxito ao participar do mercado. A orientação e as ações dos partidos seguem a mesma lógica, orientada pelo êxito. Voto e poder seguem o mesmo cálculo de ação estratégica. (HABERMAS, 2002, p.400-406)

3.2 Concepção Republicana

Para a concepção Republicana o Estado deve estabelecer e ordenar a esfera pública na qual pessoas alcançam a liberdade no sentido de autogoverno pelo exercício da razão no diálogo político. O direito é uma ordem jurídica objetiva que possibilita e garante, a um só tempo, a integridade de uma convivência em igualdade de direitos, autônoma e fundada no respeito mútuo. Há um vínculo entre legitimidade das leis e o procedimento democrático que as originam vínculo interno entre a prática de autodeterminação de um povo e o império impessoal das leis. Cidadania é uma liberdade positiva que garante a participação em uma prática comum cujo exercício os cidadãos podem se converter em sujeitos responsáveis e coautores de uma comunidade de pessoas livres e iguais. (HABERMAS, 2002, p.400-406) A formação política da vontade e da opinião na esfera pública e no parlamento, diferentemente da tradição liberal, não segue a lógica do mercado, mas sim às estruturas de uma lógica orientada ao entendimento.

Desse modo, a tradição republicana desloca do mercado para o diálogo desenvolvido no interior da esfera pública e que orienta a práxis de autodeterminação dos sujeitos.

Especificamente para o Direito, ambas as concepções se refletem no desenvolvimento dos paradigmas jurídicos “que mais consequências tiveram na história do Direito Moderno” (HABERMAS, 1998, p. 264). Especificamente, nas reflexões acerca do Direito, um paradigma:

(...) explica, com a ajuda de um modelo da sociedade contemporânea, como devem ser entendidos e tratados os princípios do Estado de direito e dos direitos fundamentais, para que possam cumprir no dado contexto, as funções que normativamente lhes são atribuídas. Um modelo social do direito (wiecher) representa algo assim como a teoria implícita que a sociedade tem do sistema jurídico, a imagem que este faz de seu ambiente social. O paradigma jurídico indica, então, como no marco de tal modelo, podem ser entendidos e realizados os direitos fundamentais e os princípios do Estado de Direito (HABERMAS, 1998, p. 264). (grifou-se)

3.3 Paradigma Liberal

O primeiro é chamado de Estado de Direito ou paradigma liberal, ele “pressupõe uma sociedade econômica de mercado que se institucionaliza por meio do Direito Privado e vincula-se à expectativa de que se possa alcançar justiça social pela garantia de um “status” negativo” (CATTONI, 2012, p.64), é ele que permite a ruptura com a estrutura social rígida, absoluta e hierarquizada típica do contexto pré-moderno.

Ao promover a separação entre Direito, Moral, e Política, esse paradigma permitiu, pela primeira vez na história, afirmar que todos os indivíduos são livres, iguais e proprietários. A liberdade então passa a ser entendida como a possibilidade de se fazer tudo o que a lei não proíbe. (CARVALHO NETTO, 2002, p.75)

Juntamente com a invenção do indivíduo, é nesse paradigma que podemos verificar a separação entre sociedade civil e a sociedade política. A sociedade civil seria o terreno dos direitos naturais (liberdade, igualdade e propriedade), onde todos, por nascimento, são livres, iguais e proprietários, no mínimo de si próprios, e detentores dessas exigências racionais vistos como direitos imanes e inalienáveis. Apesar disso, nem todos os indivíduos são membros da comunidade política, vê-se precisamente que:

embora, por nascimento, todos participassem da sociedade civil do que denominavam sociedade política, do Estado, nem todos deveriam participar apenas “a melhor sociedade”, somente os que tivessem uma renda acima de tanto – o voto censitário ou educação de nível universitário. Para eles a igualdade deveria se traduzir em se dispensar igual tratamento aos desiguais, e assim, com o fim da escravidão, dos laços de servidão e vassalagem, das corporações de ofício, alcançado através da modernização do Direito, ou seja, da instituição de um único ordenamento de normas gerais e abstratas, válidas para a sociedade como um todo, todos são sujeitos de Direito. Por isso mesmo, acreditavam, em nível ideal, que a exigência de um certo patamar de renda ou educacional como critério para participar passiva e ativamente da “sociedade política” não ferisse o princípio da igualdade. Pois para eles essas exigências não se vinculariam às condições de nascimento, mas de simples

desempenho; a princípio, todos poderiam alcançar tal ou qual patamar de renda ou nível educacional; daí a necessidade do censo precedendo cada pleito (CARVALHO NETTO, 2002, p. 6)

A Constituição é entendida como um instrumento de governo, que organiza e limita o poder político através de um sistema de separação de poderes que se controlam reciprocamente, dotado de um conjunto de direitos fundamentais capazes de garantir e preservar a esfera privada dos indivíduos das interferências estatais e também de outros indivíduos.

Assim, sob o paradigma Liberal, cabe ao Poder Legislativo a supremacia, uma vez que tal poder elabora as leis, fontes supremas do Direito, obedecendo às limitações de não-fazer, presentes na Declaração de Direitos (CATTONI, 2012, p.74-75). Ao poder judiciário, compete a resolução de conflitos entre os indivíduos ou, entre eles e a Administração, de modo a estabilizar expectativas com base no direito vigente, aplicando “através de processos lógicos-dedutivos de subsunção do caso concreto às hipóteses normativas, sob os ditames da igualdade formal” (CATTONI, 2012, p.75), vinculado ao sentido literal da lei.

As contradições imanentes postas pelo modo de produção capitalista, que se institucionaliza nesse paradigma pelo direito formal burguês, produzem, desde o início, tensões sociais que se tornam insustentáveis no contexto pós I Guerra Mundial. Demandas sociais por ampliação, sobretudo de direitos políticos, explicitam o desgaste desse modelo.¹⁵ A partir de então, o que vamos encontrar nas Constituições é a configuração de um novo tipo de constitucionalismo, refere-se ao “constitucionalismo social, que redefine os direitos fundamentais ‘liberdade e igualdade’, materializando-os e, para tanto, amplia a tábua de direitos (CARVALHO NETTO, 2002, p. 77).

3.4 Paradigma do estado social

Desse modo, não mais entendemos liberdade como ausência de leis, e igualdade como algo meramente formal, conquanto “a ideia de liberdade agora se assenta numa igualdade tendencialmente material, através do reconhecimento na lei das diferenças materiais entre as pessoas mediante a proteção do lado mais fraco das várias relações” (CARVALHO NETTO, 2002, p. 77). Nesse novo paradigma:

é o Estado que assumirá agora o papel do Leviatã capaz de produzir um programa de ações que possibilite a cidadania para essa massa de desvalidos, que os incorpore de fato ao Direito Constitucional. Se antes a cidadania envolvia apenas o direito de voto, enquanto cidadania formal, agora requer-se a sua materialização. Paradoxalmente, embora a nova concepção de liberdade e de igualdade ou, em termos práticos, de

15 Sobre a omissão do paradigma liberal como uma das principais causas de sua crise, cf: HABERMAS, J. O que significa crise hoje? Problemas de legitimação no capitalismo tardio. In: HABERMAS, J. Para a reconstrução do materialismo histórico. Trad. Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2016, p. 425-458

cidadania constitucional, passe assim a exigir o direito de acesso à saúde, à educação, à cultura, ao trabalho, à previdência ou mesmo à seguridade social, aos direitos sociais e coletivos enfim, aporta, como consequência perversa, a suposição subjacente de que, precisamente em razão da absoluta carência da população em geral de todos esses direitos materializantes da cidadania, a própria cidadania só pode ser tratada como massa, como conjunto dos destinatários, dos objetos, dos programas sociais, jamais como os seus sujeitos, ou seja, são programas cuja autoria seria garantida como exclusivamente estatal (CARVALHO NETTO, 2002, p. 78)

É precisamente no bojo do paradigma supracitado que se colocam as exigências de ampliação de participação política e materialização dos princípios, agora ressignificados, da igualdade e liberdade. Em outras palavras, o desafio inerente ao processo de materialização dos direitos nesse paradigma, diz respeito a como manter integrada uma sociedade plural, cada vez mais fragmentada e de interesses diversos. Como conciliar, em uma democracia de massas, inclusão social via redistribuição e realocação de recursos e ampliação do rol dos atores nos processos de tomada de decisões oficiais do Estado¹⁶?

Sob novo paradigma, a Constituição que, como analisado, era entendida como mero instrumento de governo, “cria um nexos entre direito privado e o catálogo ampliado de direitos fundamentais” (HABERMAS, 1998, p.140), e passa a ser entendida como o “estatuto jurídico-político fundamental do Estado e da sociedade” (CARVALHO NETTO, 2002, p.78). Além de organizar e limitar os poderes, elas trazem consigo a noção de funções do Estado, que são exercidas de modo cooperativo entre Executivo, Legislativo e Judiciário, prescrevendo programas políticos, definindo procedimentos e estruturando competências.

Diante disso, em nome de um interesse geral de concretização de valores intrínsecos à sociedade, o Poder Executivo passa a ter mecanismos de intervenção direta, tanto na economia, quanto na sociedade civil, legislando sobre matérias que até então eram de competência exclusiva do Legislativo. O Poder Legislativo, por sua vez, passa a fiscalizar as atividades da Administração Pública, sobretudo em suas atividades econômicas.

Liberto da interpretação literal das leis, o Poder Judiciário passa a decidir de modo construtivo. Em busca da atribuição de um sentido teleológico a um ordenamento jurídico ampliado, muitas vezes, a forma processual será subjugada pela tentativa de aplicação substancial da igualdade materializada, densificando e concretizando o Direito, visando a eficácia de sua prestação ou tutela.

¹⁶ Sobre a crise do referido paradigma, cf: HABERMAS, J. A nova intransparência: a crise do Estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. Trad. Carlos Alberto Marques Novaes. Novos Estudos – CEBRAP, São Paulo, n.18, p.103-114, set. 1987.

3.5 PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Diante da impossibilidade de um retorno ao paradigma liberal, ou seja, da própria sociedade burguesa e de seu direito, mas também diante da impossibilidade de se recorrer às soluções propostas pelo Estado social, J. Habermas fala de um terceiro paradigma, resultante da controvérsia daqueles paradigmas que o antecederam,¹⁷ partindo da premissa segundo a qual “o modelo jurídico liberal e o Estado Social interpretam a realização do direito de modo demasiado concretista, ocultando a relação interna que existe entre autonomia privada e pública, e que deve ser interpretado caso a caso”. (HABERMAS, 1998, p.181/182)

A questão do público e privado nesse novo paradigma volta a ser central, ao analisarmos a questão da cidadania, é preciso entender a relação de equiprimordialidade entre a dimensão pública e privada. Nessa direção, aponta Jürgen Habermas: os cidadãos só podem fazer um uso adequado de sua autonomia pública quando são independentes o bastante em razão de uma autonomia privada equanimemente assegurada; mas também no fato de que só poderão chegar a uma regulamentação capaz de gerar consenso, se fizerem uso adequado de sua autonomia política enquanto cidadãos (HABERMAS, 2002, p. 294). A partir dessa noção, afirma Menelick de Carvalho Netto:

Público e privado são dimensões em permanente tensão e interdependentes, pois a redefinição requerida pelo aporte, por exemplo, dos direitos da criança ou da mulher casada fizeram com que mesmo aquele espaço mais privado, o lar ou o leito conjugal, se transformasse em espaço público, onde direitos são garantidos contra os pais ou o marido. Existem dimensões públicas que hoje atravessam mesmo os recintos mais privados, e o próprio público é uma esfera que não pode ser confundida com a do Estado, reatando-se, outra vez, com aquela noção de povo que não pode ser visto como consciência coletiva ou algo desse tipo, mas, a rigor, requer ser focado como fluxos comunicativos, como possibilidade de participação, enfim, toda uma complexidade doutrinária que é requerida hoje para darmos conta dos desafios que temos que enfrentar (CARVALHO NETTO, 2002, p. 80).

Essa relação interna entre Estado de Direito e Democracia foi encoberta pela concorrência dos paradigmas jurídicos que vimos anteriormente. Cabe ao paradigma do Estado Democrático de Direito pensar a constante tensão entre essas dimensões, de modo a não promover uma mera oposição ao sofrido conhecimento que a vivência constitucional dos dois últimos paradigmas foi capaz de proporcionar.

17 Para um panorama geral sobre a crise nos paradigmas jurídicos acima mencionados, Cf: CAPARELI, F. V.; Athayde, G.M . Democracia, cidadania e políticas de bem-estar social: reflexões de Jürgen Habermas em torno da crise. **Revista Avant**, v. 4, p. 323-338, 2020.

4 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO AUTORITARISMO

Explicitadas as bases teóricas de fundo sob as quais se ergue o presente trabalho, é possível agora caminharmos em direção ao que se entende como uma abordagem teórica autoritária. De início, é preciso ressaltar que a tentativa de se compreender, por meio de conceitos, o que seria uma forma ou um sistema de governo autoritário encontra como obstáculo a própria abertura semântica do vocábulo.

Em linhas gerais, regimes autoritários tendem a concentrar e a personalizar a instância de decisão em um grupo ou numa figura muitas vezes carismática. Tal concentração tem efeitos que se desdobram em direção aos demais órgãos representativos e administrativos estatais. Dessa maneira, verifica-se a total ausência do Parlamento ou, quando não há seu fechamento, reduz-se sua atuação a um papel meramente cerimonial, cuja finalidade resume-se a confirmar por vias avessas as decisões do poder Executivo. O jogo político tipicamente democrático, de oposição, organizado a partir de uma pluralidade de partidos, com diferentes vieses ideológicos, também é suprimida ou obstruída, tolerando-se em muitos casos, um sistema bipartidário, mas sem incidência real na tomada de decisões. Em termos de esfera pública e dos atores que a compõem na pretensão de terem suas demandas atendidas pela Estado, há uma linha de fronteira que limita a participação nas tomadas de decisões das instâncias estatais, bem como a constante tentativa de condução pelo alto da opinião pública, seja através da propaganda ostensiva pró regime ou via censura direta do conteúdo tido como subversivo e/ou atentatório a moral e os bons costumes compartilhados pela Nação, contra os quais também há a possibilidade do uso de instrumentos tradicionais do poder político: exército, polícia, magistratura e burocracia. (STOPPINO, 2007, p.100)

No entanto, em que pese sobre as experiências autoritárias as características supramencionadas, no Brasil, elas ganham contornos específicos devido ao seu contexto social de gênese que, apesar de não determinar de modo absolutizante, condiciona em maior ou menor grau, o emergir de um conceito e o seu desenvolver ao longo da história do pensamento, influenciando diretamente as opções políticas dos tomadores de decisões e, através delas, mas não somente, da própria sociedade (SANTOS, 1978, p.103). Essa tarefa requer, portanto, um esforço reconstrutivo de conceitos à luz da história social pátria, pois, sob a mesma rubrica, propostas teóricas e ações políticas opostas se legitimaram e institucionalizaram.¹⁸

¹⁸ A incapacidade de se compreender da forma adequada essa relação, tem produzido entre nós reflexões marcadas por um “déficit sociológico” no processo de elaboração dessas reflexões, déficit esse derivado da ausência de uma “teoria da sociedade como marco geral no bojo do qual se desenrola uma reflexão teórica e, portanto, como ponto de partida epistêmica e metodologicamente necessário dessa reflexão” (GOMES, 2020, p.150). Sobre o conceito de déficit sociológico no direito constitucional brasileiro, cf: GOMES, David F.L. Constitucionalismo e

5 MANIFESTAÇÕES AUTORITÁRIAS NO BRASIL

A obra de Wanderley Guilherme dos Santos (WGS)¹⁹, cientista político e “autor do primeiro grande marco de estudos do pensamento político brasileiro no âmbito das ciências sociais” (LYNCH, 2013, p.42), lança luz às especificidades das manifestações autoritárias na Política e também na história constitucional brasileira. Em *Ordem burguesa e liberalismo político*²⁰, ao debruçar-se sobre os embates intelectuais e políticos no Brasil, do Império à República, WGS constata a existência de linhagens políticas autoritárias que se prolongam na história do país ainda que com diferenciações internas.²¹ Autoritarismo Naturalista, moderno e Instrumental, formariam o modo como se desenvolve e manifesta, entre nós, uma concepção autoritária da Sociedade, do Estado e da Constituição.

5.1 O Autoritarismo Naturalista

Segundo o Autoritarismo Naturalista²², as habilidades para participação das decisões políticas essenciais não seriam distribuídas de modo igualitário entre os homens, de modo que, a partir de uma visão que se pretende realista, é possível observar que nem todos teriam as habilidades básicas mínimas exigidas para lidar com julgamentos políticos e sobre eles opinar de forma clara, consciente, sem ser cooptado por forças demagógicas. Para essa concepção, afirma Santos (SANTOS, 1978, p.100), “não importa quão desagradável nos possa parecer”, mas entender a democracia política em outros moldes, ou seja, de que todos os membros da sociedade estariam habilitados a governar e decidir quem governará, traria consequências prejudiciais e que há muito são conhecidas por nós. Essas decisões inadequadas poderiam ser

dependência: em direção a uma Teoria da Constituição como Teoria da Sociedade. In: CUNHA, José Ricardo (org.). *Teorias Críticas e Crítica do Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 149-187. No mesmo sentido, mas preocupado com uma reflexão voltada à Ciência Política, Cf: MOREIRA, Marcelo Sevaybricker. *Democracia no século XXI: Causas, sintomas e estratégias para superar suas crises*. Lua Nova, São Paulo, n. 111, p. 15- 49, dez. 2020. Disponível em. Acesso em 12 mar. 2021. Epub 08-Fev-2021. <https://doi.org/10.1590/01020035/111>.

19 Para uma abordagem aprofundada sobre a obra de Wanderley Guilherme dos Santos e seus diferentes enfoques, conferir: MOREIRA, Marcelo Sevaybricker. *O pensamento político de Wanderley Guilherme dos Santos*. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2020.

20 SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Ordem Burguesa e Liberalismo Político*: São Paulo. Duas Cidades, 1978.

21 Não teremos espaço no presente trabalho para abordar de maneira pormenorizada todo esse longo caminho desenvolvido pelo o autor. Não analisaremos aqui, por exemplo, as questões atinentes à consolidação do Império, tão pouco poderemos avançar às questões referentes a proclamação da República Brasileira. Avançaremos, por meio das obras referidas na introdução, até o dia 10 de novembro de 1937, data que marca a instituição do Estado Novo e de lá para o fatídico 1 de abril de 1964, tendo sempre em vista a contribuição da obra e do pensamento jurídico como meio de justificação para a ruptura institucional. Para uma análise das épocas não analisadas aqui, cf: SANTOS, Wanderley Guilherme. *A imaginação política brasileira. Cinco ensaios de história intelectual*. 1ªed. Rio de Janeiro: Renavan, 2017.

22 Essa concepção, segundo Wanderley Guilherme dos Santos, teria como maior representante no pensamento autoritário brasileiro o movimento integralista que, sistematicamente, incumbiu-se de propagar a desigualdade entre os homens sob o aspecto político.

evitadas se aceitarmos que a escolha e o acesso às posições de autoridade política não estão disponíveis para todos.

Assim, o sucesso ou o fracasso de uma Nação estaria determinado, de início, pelo maior ou menor número de indivíduos capacitados em bem exercer a autoridade política. Assim, não haveria o que se falar em falta de legitimidade de um governo não democrático, pois, “a partir do momento em que se admite a existência de desigualdades “naturais” entre os homens, impedir a participação daqueles e daquelas que não obtenham as qualidades necessárias para a política é, antes de tudo, uma solução e não um problema.”²³

5.2 O Autoritarismo Moderno

Em que se pese a convergência com os naturalistas acerca da inevitabilidade dos fenômenos autoritários à época, os autoritários modernos²⁴ colocam o problema da legitimidade do domínio autoritário de modo diverso. As alterações no modo de produção econômico alteraram-se de tal forma que os conflitos entre os envolvidos nas relações de produção deixam de ser ocasionais e se transformam em conflitos frequentes e, não raro, de grande magnitude. O embate entre os interesses das grandes corporações e dos sindicatos trabalhistas não seriam passíveis de serem resolvidos por mecanismos livres, sejam eles econômicos ou políticos.

Desse modo, o único modo mais seguro e eficiente de resolver a questão seria a instituição de sistemas autoritários que, livres da necessidade de consentimento da população e de seus representantes, seriam suficientemente ágeis para enfrentar os desafios que surgem continuamente nas sociedades industriais de massa. A legitimidade das ações autoritárias, portanto, não repousaria numa necessidade natural, mas apenas se justificariam na medida em que fossem eficientes em evitar que conflitos generalizados comprometam a estrutura social (SANTOS, 1978, p.100 – 102)

5.3 Autoritarismo instrumental

Para os autoritários instrumentais²⁵, o desenvolvimento natural de uma sociedade, seus caminhos e orientações são antes definidos pelos tomadores de decisão. E desta presunção deriva-se inevitavelmente a necessária intromissão do Estado nos assuntos da sociedade para

²³ “O feito de introduzir na linhagem do pensamento autoritário brasileiro um toque especial de “naturalismo” coube, basicamente, ao movimento integralista.” (SANTOS, 1978, p. 101)

²⁴ Essa concepção, segundo Wanderley Guilherme dos Santos, teria como maior representante no pensamento autoritário brasileiro os escritos de Francisco Campos, autor que analisaremos no presente trabalho.

²⁵ Novamente com Santos, é na obra de Oliveira Vianna que o caráter instrumental da política autoritária, aparece mais claramente, sendo reverberada no contexto da ditadura civil-militar brasileira de 1964, pela obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

garantir que as metas e caminhos traçados por seus governantes sejam cumpridos. O autoritarismo legitima-se, portanto, pela necessidade de se criar as condições sociais, políticas e econômicas para o estabelecimento de um governo democrático. Assim, na medida em que o Estado intervém para criar essas condições, paulatinamente, formas autoritárias vão gradualmente sendo substituídas por uma maior participação dos cidadãos nas instâncias de decisões. É preciso preparar o povo para democracia e o caminho mais curto para isso seria optar por um formato político autoritário transitório e não permanente.

6 OLIVEIRA VIANNA E O CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO²⁶

Francisco José de Oliveira Vianna, nascido em Saquarema, em 20 de junho de 1883, Vianna “era um legítimo filho das oligarquias a que ele devotou as suas mais severas críticas, trata-se do último dos Saquaremas²⁷”(GOMES, 1993, p.57). Utilizando-se de instrumentos da antropologia, sociologia, psicologia e história, Vianna faz parte da geração de intelectuais preocupados em explicar o caráter nacional, ou seja, buscava estabelecer nossa identidade enquanto sociedade brasileira, sendo um dos intelectuais que mais contribuiu para a literatura do Pensamento Autoritário Brasileiro anterior à instalação do Estado Novo. (PINTO, 2018, p.68-70) Crítico do liberalismo, Oliveira Vianna, assim como fez Francisco Campos, afirma que o único caminho possível para a solução dos problemas econômicos, políticos e sociais do país, passaria pela via autoritária na forma de um Estado forte, centralizador e capaz de forjar desde cima a identidade nacional e combater a desordem, resultante da autonomia provincial.

Vianna ergue seu arcabouço teórico a partir da afirmação da incapacidade da população para instituições liberais. Porém, diferentemente da concepção compartilhada pelos autores do autoritarismo naturalista – enfocada na incapacidade “ontologizante” de alguns homens para vida política –, ele afirmará que nosso desapego às práticas democráticas tem origem na inadequabilidade de uma série de arranjos institucionais à realidade nacional.

²⁶ Agradeço aos professores Argemiro Cardoso Moreira Martins e Francisco Rogério Madeira Pinto por me receberem na condição de aluno ouvinte na disciplina história do direito público: Oliveira Vianna e a construção da institucionalidade autoritária na era Vargas, ministrada no PPGD, da Universidade de Brasília.

²⁷ Saquarema, região que desde o Império era um celeiro do conservadorismo escravista. Por “Saquaremas”, se passou a denominar especificamente os conservadores fluminenses a partir da chamada “trindade Saquarema”, formada por Rodrigues Torres, futuro Visconde de Itaboraí, Paulino José Soares de Souza, futuro Visconde do Uruguai e Eusébio de Queiróz. Eram assim identificados por que agiam de forma organizada e conforme assinala Mattos (1987, p. 108), “constituiria o núcleo do grupo que deu forma e expressão à força que, entre os últimos anos do Período Regencial e ao renascer liberal dos anos [mil oitocentos e] sessenta, não só alterou os rumos da ‘Ação’, mas sobretudo imprimiu o tom e definiu o conteúdo do Estado imperial” (PINTO, 2018, p.68)

A tradição liberal, sobretudo em sua face doutrinária²⁸, ao transplantar instituições típicas do mundo anglo-saxão sem a adequada mediação entre essas instituições e a realidade brasileira, não teria criado as condições necessárias para implementação e consolidação de um ambiente democrático. Pelo contrário, essas instituições construídas pelo “irrealismo” de nossos dirigentes apenas reforçavam o poder do mandonismo das elites locais, sendo o sufrágio universal e o voto direto, os principais meios para manutenção desse poder.

Os liberais não ofereceriam respostas ao dilema que a própria tradição trazia consigo, a saber, como fundar uma ordem liberal num país marcado por formas institucionais e dinâmicas sociais autoritárias? Como operacionalizar a livre iniciativa do mercado e poder privado ligado ao latifúndio? De que modo expandir direitos civis e políticos, sem os obstáculos de uma cultura autoritária e insolidária? Em outras palavras, como resolver o dilema do liberalismo brasileiro?

Em 1920, Oliveira Vianna expressou, pela primeira vez, tão clara e completamente quanto possível, **o dilema do liberalismo no Brasil**. Não existe um sistema político liberal dirá ele, sem uma sociedade liberal. O Brasil, continua, não possui uma solidariedade liberal, mas ao contrário, parental, clânica e autoritária. Em consequência, um sistema político liberal não apresentará desempenho apropriado, produzindo resultados sempre opostos aos pretendidos pela doutrina. Além do mais, não há um caminho natural pelo qual a sociedade brasileira possa progredir do estágio em que se encontra até tornar-se liberal. Assim, concluiria Oliveira Vianna, o Brasil precisa de um sistema político autoritário cujo programa econômico e político seja capaz de demolir as condições que impedem o sistema social de se transformar em liberal. Em outras palavras, seria necessário um sistema político autoritário para que se pudesse construir uma sociedade liberal. Este diagnóstico das dificuldades do liberalismo no Brasil, apresentado por Oliveira Vianna, fornece um ponto de referência para a reconsideração de duas das mais importantes tradições do pensamento político brasileiro: a tradição do liberalismo doutrinário e a do autoritarismo instrumental”. (SANTOS, 1978, p.93) (Grifou-se)

Vianna buscava demonstrar que não éramos historicamente preparados para a democracia e que a insistência de constituições liberais brasileiras, em estabelecer um regime não adaptado às práticas e costumes estavam fadadas ao fracasso (PINTO, 2018, p.93). Faltava-nos o elemento essencial que era possível de ser observado desde os primórdios da Europa ou dos imigrantes saxões que se estabeleceram nas 13 colônias inglesas, a saber, a construção de um sentimento coletivo, a partir da sedimentação de práticas democráticas oriundas de uma espécie de “costume”, constituído por práticas correntes e sensibilidades democráticas

28 Wanderley Guilherme dos Santos, ao analisar a tradição liberal no Brasil empregará a nomenclatura “liberais doutrinários” para referir-se ao conjunto de facções políticas que sustentam a crença de que a reforma político-institucional no Brasil, dar-se-ia naturalmente, tanto logo à formulação e execução de regras legais e adequadas, ou seja, alheia a intervenções de qualquer monta por parte do Estado no decorrer deste processo. “Essa linhagem começou, talvez, com Tavares Bastos, no século XIX, que, fascinado pelo sistema americano, propôs insistentemente a descentralização, a autonomia provincial e a imigração livre, entre outras medidas, sempre a partir de considerações doutrinárias. Assis Brasil e Rui Barbosa podem, talvez, ser considerados como os mais notáveis exemplos de liberalismo doutrinário, nas primeiras décadas da República, com suas crenças inabaláveis de que boas leis garantem a qualidade moral do sistema.” (SANTOS, 1978, p. 97)

resultando num “complexo democracia direta” (VIANNA, 1999, p. 118), que fez com que o sentimento democrático fosse algo próprio da psicologia dessas sociedades.

Referido diagnóstico não era observado em nossa formação social. Estruturada a partir das propriedades latifundiárias desde seu “descobrimento”, o povoamento do país foi marcado pelo isolamento populacional, criando-se, por consequência, uma psicologia individualista e atomística, desacostumada com o coletivo. É o que se verifica na seguinte passagem:

Estude-se a história da nossa formação social e economia e ver-se-á como tudo concorre para dispersar o homem, isolar o homem, desenvolver no homem, o indivíduo. O homem socializado, o homem solidarista, o homem dependente de grupo ou colaborando com o grupo não teve, aqui, clima para surgir, nem temperatura para desenvolver-se [...] (VIANNA, 1999, p. 141)

O retrato do que é o Brasil, portanto, tinha a imagem de uma sociedade indiferente ao interesse coletivo, sem interesse público ou de qualquer sentimento de solidariedade comunal ou coletiva, por essa razão, carente de instituições agregadoras (PINTO, 2018, p.94). Faltava ao povo brasileiro reconhecer-se enquanto povo.

Nesse sentido, a construção histórica de nossa formação, imperfeitamente constituída, é utilizada como fundamento para mudanças de todas as ordens. A única parcela da população capaz de levar a cabo essas necessárias mudanças era a elite. Como *locus* do elemento moral necessário para a condução do país, ela seria composta por homens da melhor raça” tais como os homens que existiam no Segundo Império, pois a realização de um grande ideal nunca seria obra coletiva da massa, mas sim de uma elite, de um grupo, de uma classe, que com ele se identifica, que por ele peleje e que, quando vitoriosa, lhe dá realidade e lhe assegura a execução. VIANNA, 1939, p. 87).

A exacerbada democratização proporcionada pelo sufrágio universal, que ampliou a participação do povo-massa, trouxe consigo a corrupção dos costumes, ampliando a corrupção, fato que afetou a classe dirigente do país:

Isso poderia ser verificado na experiência brasileira a partir da proclamação da República, período em que ocorrera uma mudança dos padrões de ética e valores morais (VIANNA, 1939, p. 281). A Constituição de 1891 e seus ideais teriam fracassado devido a democratização do sistema político com base nas massas faltou-lhe uma classe social que os encarnasse.

Era preciso então pensar num modo de filtrar o acesso às posições de direção, no sentido de depurar e garantir que apenas uma elite capacitada exerça posições de decisão. Isso exige dois movimentos estruturados pela técnica autoritária. O primeiro deles consiste em neutralizar ou reduzir ao mínimo a influência e autoridade dos “clãs locais”. Em segundo lugar, era preciso educar tanto o povo quanto e, sobretudo, as elites.

No que diz respeito ao primeiro movimento, a centralização do poder decisório retiraria a influência dos coronéis locais que, acostumados em fazer valer pela força da violência que as decisões locais refletissem seus interesses, perderiam o canal institucional apto para tanto. Retirar o elemento político do nível municipal, ao mesmo tempo em que se descentraliza as competências administrativas²⁹, garantindo o afastamento do poder de império das elites locais, ao mesmo tempo em que se leva em consideração as especificidades da localidade.

Em segundo lugar, era preciso inserir as elites do país num projeto pedagógico voltado aos reais problemas do país. Uma elite capaz de entender e pensar os desafios do Brasil a partir de nosso processo histórico de formação e não da repetição de doutrinas estrangeiras, problema já identificado ao criticar a mentalidade de nossas elites ao reproduzirem acriticamente as teorias estrangeiras ao pensar o Brasil.

O nosso grande problema, como já disse alhures, não é acabar com as oligarquias; é transformá-las – fazendo-as passarem de sua atual condição de oligarquias brancas para uma nova condição – de oligarquias esclarecidas. Estas oligarquias esclarecidas seriam então, realmente, a expressão da única forma de democracia possível no Brasil; porque realizada na sua forma genuína, isto é, no sentido ateniense – do governo dos melhores (VIANNA, 1999, p. 479)

“O governo é uma função de elite e das elites; cabe, portanto, às elites elegerem os agentes supremos do governo” (OLIVEIRA VIANNA, 1939, p. 252)

Com isso, ele buscava demonstrar, como afirma, PINTO (2018, p.102)

que a centralização política não poderia prescindir do apoio de uma “opinião pública” qualificada. Desse modo, estabelece que centralização e elitismo político se complementam. Não haveria, portanto, a imagem de um líder completamente autônomo. O Chefe da Nação encontra nos “homens de 1000” de seu tempo o suporte de ideias e os valores que representariam o “sentimento nacional”. São homens que trazem o mundo para o governante. Eles vêm de fora e por isso impedem que o governo se transforme numa pura unidade. São homens forjados pelas ideias, pelos livros e pelas universidades e que não tinham qualquer relação com o “povo-massa”.

Centralização e educação das elites seriam os caminhos para a efetivação de uma democracia possível e adequada ao país, uma democracia das elites, legitimada por um constitucionalismo autoritário e por uma constituição sem povo, que desloca o parâmetro de aferimento de sua legitimidade da vontade popular para o conhecimento dos homens sábios, forjados pelas ideias, pelos livros e pelas universidades. A origem desse saber estaria no conhecimento da “realidade nacional”, possibilitada pela objetividade do método histórico-sociológico. “Fundamentava-se, assim, a exclusão jurídica do grosso da população” (PINTO, 2018, p.104), tendo como elemento central o medo do povo.

²⁹ Interessante como os temas relativos à competência legislativa e descentralização administrativa, ainda permanecem em constante debate no direito administrativo e direito constitucional, como uma espécie de tônica do pensamento conservador e autoritário brasileiro.

7 FRANCISCO CAMPOS E O ILIBERALISMO CONSTITUCIONAL³⁰

Mineiro da cidade de Dores do Indaiá, Campos foi um dos principais intelectuais responsáveis não apenas por formular abordagens teóricas de legitimação de práticas autoritárias, mas também, dos altos salões da administração pública, ocupou espaço central na implementação institucional de uma cultura autoritária durante o Estado Novo e, quando chegou o momento, “Chico ciência”, apelido pelo qual era conhecido por sua grande erudição, emprestou suas habilidades ao golpe militar de 1964, ao redigir o ato institucional nº.1. Leitor às escondidas da obra de Carl Schmitt³¹, o jurista mineiro foi responsável por desenvolver entre nós a faceta moderna do autoritarismo, defendendo uma ditadura constitucional.

No alvorecer dos anos trinta do século passado, é possível identificar um certo consenso entre as abordagens autoritárias sobre a origem da instabilidade das instituições e da sociedade vivenciadas à época. Para elas, as estruturas institucionais formuladas a partir da lógica do liberalismo, não só eram incapazes de evitar a instabilidade, mas atuavam também como geradoras de instabilidade, revelando sua inadequabilidade para, em momentos de crise, por meio de suas estruturas, atuarem como estabilizadoras de conflitos e expectativas.

Dito de outro modo, ao pensarem o problema diagnosticado a partir da relação entre Direito e Política, esses autores afirmaram que a complexidade do sistema de governo constitucional democrático – proposto pelo liberalismo – para condições normais e pacíficas, é inadequada às exigências de governo oriundas de uma grande crise nacional (SANTOS, 2019, p.21). O liberalismo e suas instituições não mais oferecem as ferramentas adequadas para garantir a unidade da nação, atuando, antes de tudo, como um agente fragmentador.

Era preciso, portanto, pensar o sistema de governo em outros moldes, não mais nos limites impostos pelo constitucionalismo de matriz liberal à atuação do Estado. Pelo contrário, era preciso ressignificar conceitos e práticas institucionais de modo a legitimar sua forte atuação. Essa ressignificação pressupunha, em primeiro lugar, a separação entre as instituições do liberalismo político do conceito de democracia. Em segundo, a necessidade de se construir um novo modelo constitucional, fundado na predominância política sob a jurídica e que fosse capaz de centralizar na figura do chefe do poder executivo, tanto a atividade legiferante quanto o poder de decretar a suspensão da ordem jurídica em situações de excepcionalidade, numa espécie de “mescla subterrânea entre um paradigma constitucional liberal-burguês e um modelo

³⁰ Agradeço ao professor Roberto Bueno por me receber em sua aula no PPGD/UNB, nos idos de 2017, como aluno ouvinte, oportunidade em que tive contato pela primeira vez com a obra de Francisco Campos. Certamente, suas aulas tiveram um papel importante por meu interesse na tradição autoritária brasileira.

³¹ Sobre a influência de Carl Schmitt no pensamento de Francisco Campos, cf: BUENO, Roberto. **Francisco Campos e o conservadorismo autoritário**. Brasília: Senado Federal, conselho editorial, 2019.

de juridicidade autoritária, ditatorial ou autocrática”, capaz de não se restringir às instituições da República, mas também de orientar a compreensão de mundo de parcela significativa do corpo social”. (LYNCH, 2019, p.23)

Francisco Campos entendeu as exigências do espírito de sua época, traduzindo em textos um conjunto de ideias específicas que circulam determinando tempo histórico e que definem a possibilidade de atribuição de sentido para os fenômenos sociopolíticos vivenciados (KOSELECK, 2006). Em que pese nunca ter escrito uma obra acadêmica completa, Francisco Campos deixou uma série de textos e entrevistas concedidas com grande frequência à imprensa brasileira. Foi Ministro da Justiça do Estado Novo, oportunidade em que redigiu, por encomenda de Getúlio Vargas, a constituição “polaca” de 1937, o Código de Processo Penal Brasileiro, ainda em vigor e, como já mencionado, o ato institucional nº 1, quando do golpe militar de 1964, afirmando de modo claro sua opção pelo autoritarismo.

Em conferência proferida em 28 de setembro de 1935, no salão da Escola de Belas-Artes, no Rio de Janeiro, Campos fala sobre os desafios de seu tempo diante das rápidas transformações sociais. Segundo ele, estávamos ali diante do aspecto trágico das épocas de transição em que “o passado continua a interpretar o presente; em que o presente ainda não encontrou as suas formas espirituais, e as formas espirituais do passado, com que continuamos a vestir a imagem do mundo, se revelam inadequadas” (CAMPOS, 2001, p.13)

Assim como os revolucionários de fins do século XVIII, o jurista mineiro afirmava que estávamos vivendo à época o crescimento acelerado de problemas ao mesmo tempo em que se verificava certo ceticismo em como resolvê-los.³² Desse modo, todas as nossas antigas soluções para os problemas baseadas numa certa herança intelectual fundada em valores políticos e morais compartilhados deixam de existir, não havendo nada capaz de nos integrar enquanto sociedade, pairando sobre nosso tempo o primado da irracionalidade, único instrumento disponível para integração política:

A vida política, como a vida moral, é o domínio da irracionalidade da inteligência. O processo político será tanto mais eficaz quanto mais ininteligível. Somente o apelo às forças irracionais ou às formas elementares da solidariedade humana tornará possível a integração total das massas humanas em regime de Estado. O Estado não é mais do que a projeção simbólica da unidade da Nação, e essa unidade compõe-se, através dos tempos, não de elementos racionais ou voluntários, mas de uma cumulação de resíduos de natureza inteiramente irracional (...) A política transforma-se dessa maneira em teologia. (CAMPOS, 2001, p.20)

³² Esse crescimento acelerado de problemas foi elevado às últimas consequências pela “revolução industrial que criou aos governos novas e complexas funções, estendendo a área do seu controle de maneira a envolver na sua deliberação questões para cuja elucidação se exigem conhecimentos técnicos e especializados cada vez mais remotos ainda à compreensão das pessoas cultivadas. A densidade e extensão de governo trona cada vez mais inacessíveis à opinião os problemas do governo.” (CAMPOS, 2001, p.30)

A integração por processos políticos racionalizados, abordagem compartilhada entre os liberais, dava lugar ao latente inconsciente coletivo formado pelas “emoções e elementos arcaicos da alma humana, cuja substância nebulosa e indefinida se compõe a medula intelectual da teologia política moderna” (CAMPOS, 2001, p20). O pensamento discursivo, por isso, racional, da Política, dava lugar as imagens e os mitos da teologia política: “Irrracionalidade e o sentimento de mudança, eis as duas notas dominantes ou as tônicas da alma contemporânea” (Campos, 2001, p.21). Tudo que é racional e individual, tende a se coletivizar e irracionalizar.

Se a integração via processos racionais já não era mais possível diante do processo de massificação da sociedade, o único meio existente para realizá-la seria a criação de um mito capaz de acionar e mobilizar as emoções latentes no inconsciente humano por intermédio de uma teologia política:

O mito sobre que se funda o processo de integração política terá tanto mais força quanto mais nele predominarem os valores irracionais. O mito da nação incorpora grande número desses elementos arcaicos. O seu contexto não é, porém, um contexto de experiências imediatas. Ele constitui-se, em grande parte, de abstrações ou pelo menos de imagens destituídas, pelo caráter remoto das duas relações com a experiência imediata, de uma carga afetiva atual ou capaz de organizar e configurar, numa síntese motora, as imagens com que não está em ligação direta ou em relação de continuidade. A personalidade é um mito em que o tecido dos elementos irracionais é mais denso e compacto. As massas encontram no mito da personalidade, que é constituído de elementos de sua experiência imediata, um poder de expressão simbólica maior do que nos mitos em cuja composição entram elementos abstratos ou obtidos mediante um processo mais ou menos intelectual de inferências e ilações. Daí a antinomia, de aparência irracional, de ser o regime de massas o clima ideal da personalidade, a política das massas a mais pessoal das políticas, e não ser possível nenhuma participação ativa das massas na política da qual não resulte a aparição de César. O mito da nação, que constituía o dogma central da teologia política sob cujo regime vive uma das zonas mais volumosas e significativas da cultura contemporânea, já se encontra abaixo da linha do horizonte, enquanto assistimos á ascensão do mito solar da personalidade, em cuja máscara de Górgona as massas procuram ler os decretos do destino. (CAMPOS, 2001, p.23) (grifou-se)

Submersa em suas emoções, a massa aguarda a aparição de César, figura carismática, capaz de entender e moldar seus anseios: “Quanto mais volumosas e ativas as massas, tanto mais a integração política só se torna possível mediante a vontade pessoal de César, não por outra razão, o regime político das massas é o da ditadura” (CAMPOS, 2001, p.23). (...). Não há hoje um povo que não clame por um César. (CAMPOS, 2001, p.24)

Estabelecidas as bases de sua sociologia das massas, Campos caminha para uma crítica ao liberalismo e suas instituições. Para ele, a ideologia liberal e seus mecanismos de organização e integração social não estavam preparados para a entrada das massas no cenário político, pois, ao reduzir o mundo político real à imagem do mundo forense, e insistir na integração mediante processos racionais de deliberação, o liberalismo torna-se, ou melhor, é

ontologicamente incapaz, de perceber o contemporâneo divórcio entre a Democracia e si mesmo.

Ao afirmar que as decisões políticas resultam exclusivamente de elementos intelectuais aptos a racionalizar a substância irracional da vontade ele reduz a realidade política às presunções infantis típicas do pensamento jurídico. Durante muito tempo esse modo de pensar a decisão política pôde funcionar segundo as regras do jogo, “porque o processo político se limitava a reduzidas zonas humanas e o seu conteúdo não envolvia senão estado de tensões ou de conflito entre interesses mais ou menos suscetíveis de um controle racional” (CAMPOS, 2001, p.26)

No entanto, com o processo de materialização dos interesses o quadro de controle político precisou se ampliar. Com o surgimento das massas no paradigma do Estado Social, a pacata tensão entre interesses distintos solucionáveis por elementos intelectuais, assumiu a forma de tensão polar, refratária a qualquer tentativa de solução dentro dos marcos da racionalidade e legalidade liberal.

O clima típico das massas, conflitivo e de grandes tensões políticas não obedece às regras do jogo parlamentar e as premissas racionalistas do liberalismo, tornam-se desconhecidas: “Assistimos então, a essa manobra de grande estilo das instituições democráticas: o seu divórcio ostensivo e declarado do liberalismo. O regime de discussão, que não conhecia limites, passa a ter fronteiras definidas e intransponíveis ” (CAMPOS, 2001, p.27). As fronteiras as quais se refere Campos, dizem respeito ao quadro de decisões políticas tidas como fundamentais por se tratarem, justamente, da unidade da Nação.

Para fundamentar o caráter indiscutível da decisão fundamental, todo o arcabouço teórico do constitucionalismo liberal é posto em discussão.³³ A afirmação de que o

³³ Como nos referimos anteriormente, para o autoritarismo moderno, todo o processo de desgaste das instituições liberais decorre, primeiro, do próprio modo de legitimarem suas decisões, como vimos, via processos racionais de discussão. Esse processo tende a desconsiderar os polos extremos do jogo político por considerarem que suas demandas não passam pelo crivo da racionalidade do sistema. Ocorre que, numa época em que cada vez mais os polos extremos da política se alargam, a única saída do liberalismo para salvar as aparências de racionalização do seu sistema político é transformar, paradoxalmente, temas que antes eram submetidos ao crivo racional proporcionado pelas discussões, em dogmas indisponíveis para o debate. Há, portanto, um processo de centralização das decisões que se impõe diante das condições reais do mundo político. No limite, em momentos de crise das instituições o próprio liberalismo recorre aos instrumentos de uma teologia política autoritária, porém, centralizando suas decisões em pequenos grupos incapazes de lhe darem com os anseios das massas. A eficiência do autoritarismo estaria justamente em assumir esse processo natural de “irracionalização”, ressignificando, a partir dele, o conceito de democracia e de suas instituições. “A consequência do desdobramento desse processo dialético será, por força, a transformação da democracia, de regime relativista ou liberal, em estado integral ou totalitário, deslocado, com velocidade crescente, o centro das decisões políticas da esfera intelectual da discussão para o plano irracional ou ditatorial da vontade. É o que já se vem observando nos regimes democráticos, em que, dia a dia, aumenta a zona de proscrição ou de ostracismo político a que vão sendo relegadas massas de opinião cada vez mais volumosas e significativas”. (CAMPOS, 2001, p.29)

constitucionalismo seria um trunfo, sobre tudo dos direitos individuais, contra pretensões estatais é relativizado. Juntamente a isso, a necessária fragmentação do poder dentro do sistema político que fundamenta a teoria do sistema de separação de poderes, também não permanecerá intocada.

O caráter conflito de nosso tempo exigiria a formulação de um constitucionalismo que assumisse um novo dogma que consiste em pressupor, acima da constituição escrita, uma constituição não escrita, na qual se contém a regra fundamental de que os direitos de liberdade são concedidos sob a reserva de se não envolverem no seu exercício as decisões constitucionais relativas à substância do regime (CAMPOS, 2001, p.28). Ao transformar as decisões políticas fundamentais indiscutíveis, há um processo natural de limitação do campo de escolha, limitando o princípio da liberdade de opção às decisões de caráter secundário, cujo os temas não interessam aos polos extremados do processo político. Ao subtrair grande número de matérias passíveis de discussão, ou seja, aquelas que possuem a maior carga de interesses em conflito, as forças que antes se polarizavam, tendem a abrir outros caminhos suscetíveis de levarem à solução dos conflitos, pois, quanto mais se restringe o campo de opção reservado aos processos deliberativos, característicos das democracias liberais, menos margem se possibilita ao conflito.

Se entender o constitucionalismo a esse modo tem como consequência prática a tendente diminuição dos conflitos políticos, com eles também diminui a importância das instituições democráticas liberais como estrutura de absorção e estabilização de conflitos. Esse processo de estabilização de interesses realizar-se-á, em escala cada vez maior, por mecanismos irracionais de integração política, transformando a democracia em Estado totalitário. É o que já se verifica nos regimes democráticos, em que, “dia a dia, aumenta a zona de proscrição ou de ostracismo político a que se vão sendo relegadas massas de opinião cada vez mais volumosas” (CAMPOS, 2001, p.29)

A subtração de questões submetidas à livre discussão tem como necessidade institucional a desfragmentação do poder e o deslocamento do centro de decisão política. Submetida a lógica liberal de formação da opinião e da vontade, o poder legislativo é o *locus* por excelência da decisão política. É ele que detém a estrutura necessária para dar vazão institucional à pluralidade de ideias e interesses oriundos da sociedade. Legitimados pelo voto de seus eleitores, o parlamento racionaliza as demandas no interior de seu processo legislativo transformando-as em lei, restando ao Poder Executivo, nos limites impostos pelo próprio Poder Legislativo, executá-las.

Novamente, tendo como retórica os novos desafios impostos por uma sociedade de massas, Francisco Campos afirma que, diante da complexidade contemporânea, a democracia

não consegue operar pelas instituições e instrumentos legados pela tradição liberal, restando, cada vez mais claro, que o meridiano político não passa mais pelas antecâmaras e sessões do Parlamento, “porque um parlamento é, precisamente, o lugar onde nada acontece e nada se decide e, se o centro a que a decisão é juridicamente imputada nada decide, forma-se imediatamente ao seu lado um centro de decisões *de facto*³⁴” (CAMPOS, 2001, p.34)

É necessário operacionalizar a transformação, por meio de técnicas de um Estado autoritário, da democracia liberal em democracia substantiva. Isso requer, conseqüentemente, que a destituamos das formalidades liberais, pois, “a crise do liberalismo no seio da democracia é que suscitou os regimes totalitários, e não estes, aquela crise” (CAMPOS, 2001, p.29). Destarte, é preciso operacionalizar a centralização do poder, ao passo em que se desloca a competência das decisões políticas do Legislativo para o Executivo, não havendo o que se falar em sistema de freios e contrapesos, mas num crescente processo de submissão normativa ao político e de administratização das funções dos demais poderes.

7. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO E O AUTORITARISMO INSTRUMENTAL EM “A DEMOCRACIA POSSÍVEL”

Ao longo de toda sua existência, a ditadura civil-militar brasileira sempre se preocupou com a aparência de legalidade de seus atos. Desde a edição e a publicação do Ato institucional nº 1 (numerado apenas posteriormente), essa preocupação fez-se presente. Sob a égide de um conjunto de textos, símbolos e ritos do direito” (PAIXÃO, 2020, p.230), a ditadura instaurou uma permanente tensão entre regra e exceção, buscando, por meio da instrumentalização da Constituição e do constitucionalismo, legitimar-se sob o manto da legalidade. Não por outra razão, a participação de juristas foi de suma importância para legitimação do golpe e de suas ações. Dentre tantos nomes que contribuíram com a faceta jurídica do regime de exceção, destaca-se o do professor da Faculdade de Direito da USP, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, autor do livro “A Democracia possível”. Publicada em 1972, a obra é um dos principais textos da Teoria da Constituição brasileira do período e retrata o modo como o campo absorveu os pressupostos da tradição autoritária instrumental.

³⁴ É nessa passagem que se revela claramente o apoio de Campos aos movimentos totalitários da Europa em vias de se consolidar ou já consolidados. Em suas palavras, “Na Alemanha, enquanto um parlamento em que já houve o maior número de partidos procurava chegar a uma decisão política mediante os métodos discursivos da liberal democracia, Hitler organizava nas ruas, ou fora dos quadros do governo, pelos processos realistas e técnicos por meio dos quais se subtrai da nebulosa mental das massas um fria, dura e lúcida substância política, o controle do poder e da Nação”. E conclui, “quem quiser saber qual o processo pelo qual se formam efetivamente, hoje em dia, as decisões políticas, contemple a massa alemã, medusada sob a ação carismática do Fuehrer, e em cuja máscara os traços de tensão, de ansiedade e de angústia traem o estado de fascinação e de hipnose” (CAMPOS, 2001, p.34-35)

Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma no início de sua obra que “qualquer estudo político, nesta segunda metade do século XX, tem de partir de uma verdade paradoxal. A Democracia está em toda parte, a Democracia não existe em parte alguma. ” (FERREIRA FILHO, 1972, p.1) O paradoxo da democracia, continua ele argumentando, confirma-se pelo fato de que em nenhuma parte do mundo, o povo se autogoverna, mas, pelo contrário, o que se verifica na prática é que ele é sempre governado. Desse modo, a referência existente nas constituições modernas à vontade do povo, na pretensão de legitimar-se, expressa apenas o hiato entre a letra da constituição e a vida constitucional. Na sociedade industrial da contemporaneidade, continua Ferreira Filho, é forçoso aceitar que as pressuposições Rousseauianas - de que todos os homens, quando posto um problema acerca do contrato social por eles firmado, são imanentemente capazes de opinar de modo consciente e suficientemente bem informados, visando o bem geral da Nação. Diante da complexidade do Estado e da Política, “parece fora de dúvida que o homem comum não tem capacidade, seja para assimilar a informação, seja para decidir, racionalmente, sobre os problemas políticos de cada dia. (FERREIRA FILHO, 1972, p.11)

Porém, a realidade dessa constatação não significa o abandono da democracia enquanto forma de governo por uma opção autocrática, “apenas exige que se entenda bem o que é a democracia, segundo a força inexorável dos fatos”. (FERREIRA FILHO, 1972, p.29). A democracia possível, diante da realidade, consiste no governo por uma minoria democrática, ou seja, “por uma elite formada conforme a tendência democrática, renovada de acordo com o princípio democrático, imbuída do espírito democrático, voltada para o interesse popular: o bem comum” (FERREIRA FILHO, 1972, p.29) O caráter democrático de um governo formado pela elite composta pelos melhores homens, aptos a governar pelo bem comum, está, justamente, na ampla possibilidade de acesso a ela, de modo que a condição de nascimento não prepondere, mas sim o mérito e o talento individual. O que não necessariamente implica a necessidade em igualar em condições os homens, pois, “diversos em suas qualidades e defeitos, os homens naturalmente se hierarquizam” (FERREIRA FILHO, 1972, p.30), tornando desnecessário qualquer tipo de intervenção por meio de prestações estatais nesse âmbito.

Neste sentido, toda tentativa experienciada em romper com a hierarquia natural entre os homens, teria acabado por não promover o bem comum entre eles, sendo cooptada por discursos e formas demagógicas de democracia. A institucionalização da democracia possível deve se dar por meio do regime constitucional pluralista, é ele o modelo capaz de assegurar e promover uma concorrência pacífica para o exercício do poder e, para evitar o abuso que a sua concentração sempre tende a gerar.

A experiência imemorial mostra a necessidade de submeter as ações do governo das elites (autoridade política) ao controle da legalidade e do judiciário. É apenas por meio da legalidade e do controle do judiciário que o Estado de Direito pode viabilizar o Estado de Justiça, anterior ao direito positivo de cada Estado e que mede o justo ou o injusto do direito positivo. Assim, a legitimidade da democracia e do governo da elite que exerce momentaneamente o poder está na sua maior capacidade de promover o bem comum, observados os princípios do Estado de direito. A legitimidade de uma democracia não deve ser analisada pelo grau de participação do povo na tomada das decisões políticas, mas sim pela promoção das autoridades políticas – composta pela elite – do bem comum.

Dessa forma, “a participação na democracia não se resumiria em termos de extensão de direito de voto e elegibilidade” (FERREIRA FILHO, 1972, p.32). O deslocamento da legitimidade feito nesses moldes, só é possível a partir do acolhimento da concepção autoritária da incapacidade dos homens sob o aspecto político. Diante dessa incapacidade contra a qual não se pode interferir, a “força inexorável da prática” nos mostra que o melhor a se fazer é buscar uma forma de governo em que os indivíduos naturalmente mais capacitados ocupem funções de autoridade política, restando àqueles que não têm essa capacidade, a partir do esforço individual e do mérito pessoal, tentar penetrar no núcleo da elite política, tendo em vista que a incapacidade do homem limita-se ao que diz respeito à Política, sendo possível a ele buscar por outros meios obter as qualidades necessárias voltada à essas atividades.

Porém, o deslocamento da legitimidade da democracia e os meios descritos acima para sua justificação deixam algumas perguntas sem respostas. Em primeiro lugar, se cabe a elite assumir a autoridade política – dada sua superioridade intelectual –, quando ocupada mencionada posição por ela, como levar a cabo os meios para legitimação de sua posição? Em outras palavras, conforme a própria narrativa de Ferreira Filho concluiu: como promover o bem comum, fundamento último da legitimidade de sua proposta?

O próprio autor menciona que o bem comum deve ser entendido como aquilo que garante a “vida humana digna”. Em termos de missão institucional para sua promoção, portanto, tem o Estado uma missão positiva: “garantir para todos o mínimo, em alimentação, saúde, habitação, educação, vestuário etc., compatível com a dignidade humana” (FERREIRA FILHO, 1972, p.35). Quais ações seriam essas? Se, para ele, ao contrário do que uma suposição ingênua pode sugerir, a possibilidade de acesso à elite por aqueles que dela não fazem parte não precede de uma equalização material entre os homens, como garantir o mínimo existencial, a essência do homem? Uma resposta possível, lendo à melhor luz seu texto, viria do próprio dever do Estado em eliminar privilégios para que então os indivíduos, com base em seu talento e mérito,

possam se desenvolver. Como distinguir, porém, desigualdade de privilégio, tendo em vista que “com frequência os membros da elite se “aparentam”, tornando a elite estável, “ocupando os filhos o lugar dos pais”?” (FERREIRA FILHO, 1972, p.30)

Voltando sempre seu pensamento para uma elite política especial, cuja origem não se pode precisar, mas que naturalmente se justifica, Ferreira Filho não oferece uma resposta a essas indagações, todo o esforço narrativo por ele empregado contenta-se em justificar e naturalizar a condição do indivíduo, a partir da mera descrição da realidade, tomando-se como causa o resultado daquilo que se descreve.

7.1 Democracia e Desenvolvimento econômico

Logo nas primeiras linhas do capítulo reservado para relação entre a democracia e o desenvolvimento econômico, Ferreira Filho afirma, categoricamente, que se faz necessária atuação do Estado como motor do desenvolvimento, responsável por alterar “de alto a baixo, a estrutura jurídica, financeira, econômica e de classes da população - ou quaisquer outras estruturas - que, se não são as determinantes do subdesenvolvimento, colaboram com este” (FERREIRA FILHO, 1972, p.44). Isso significa a necessária alteração das estruturas do Estado e do Governo no intuito de induzir, estimular, acelerar e sustentar o desenvolvimento onde “por falta de condições, o desenvolvimento econômico mal deu alguns passos.” (FERREIRA FILHO, 1972, p.43).

Essa atuação é necessária, pois o desenvolvimento acelerado das condições materiais dá-se por via de grandes empreendimentos, “empreendimentos esses que, o mais das vezes, apenas o Estado pode realizar por não reunir a iniciativa privada sequer o capital necessário para tentá-los (FERREIRA FILHO, 1972, p.45). Se em termos de estrutura do Estado e de Governo o desenvolvimento induzido necessariamente opera grandes mudanças, elas não se restringem ao aparato técnico burocrático do Estado. Afinal, “não é possível o desenvolvimento sem a modernização da própria sociedade” (FERREIRA FILHO, 1972, p.44). Com o avanço do desenvolvimento induzido fica cada vez mais claro para o povo que “a miséria não deriva da ordem natural das coisas, que é legítimo esperar uma vida melhor, que não é impossível progredir.”(FERREIRA FILHO, 1972, p.44), fato que torna a relação entre democracia e desenvolvimento instável e difícil, não trazendo “ao menos de imediato, a paz, e sim o conflito (FERREIRA FILHO, 1972, p.44), pois “dá-se ao povo a consciência de não ter, impele-se cada um a querer o que não tem, e não se pode dar à todos aquilo que passaram a querer”(FERREIRA FILHO, 1972, p. 44), “perturbando-se a ordem, que é condição de qualquer empresa. (FERREIRA FILHO, 1972, p.45)

O desenvolvimento induzido ou acelerado coloca a democracia liberal sempre, segundo Ferreira Filho, numa “encruzilhada” na qual é preciso escolher o desenvolvimento ou a Democracia. Isso acontece devido ao aumento de interesses diversos ocasionados pelo próprio processo de desenvolvimento, sobretudo em contextos de industrialização, como o caso brasileiro à época, que aumentam em relação ao povo as expectativas de prestações devidas a ele por parte do Estado e que, pelo menos em momentos iniciais, não podem ser atendidas. Essa constante tensão entre aumento de expectativas de melhora de vida em relação às prestações e a impossibilidade de cumpri-las gera, inevitavelmente, o “naufrágio das instituições democráticas”, que são substituídas, dando lugar às estruturas autocráticas capazes de “restabelecer a paz e, quem sabe, conservar o desenvolvimento que, de ordinário, a acentuação das tensões já retardou ou mesmo deteve.” (FERREIRA FILHO, 1972, p.47)

A relação entre democracia e desenvolvimento seria, portanto, a regra que se observa na História. É o processo histórico que nos mostra quase que a inexistência, exceto pela experiência americana, de exemplos em que o desenvolvimento sempre esteve acompanhado pela contrapartida do autoritarismo. Desse modo, é preciso reconhecer que o desenvolvimento em ritmo acelerado/induzido tem como contrapartida necessária “um certo grau de autoritarismo na estrutura política” (FERREIRA FILHO, 1972, p.49) capaz de assegurar via intervenção direta a estabilidade política em momentos de transição.

Trata-se da sempre presente preocupação em cotejar pressupostos autocráticos com ideias e princípios tipicamente liberais, sempre em que se afirma a necessidade de um fechamento autocrático, logo se mitiga tal posicionamento inserindo o complemento de que ele, o fechamento autocrático, haveria de ser temporário, visando apenas o fortalecimento “das instituições governamentais, a fim de armá-las para, dentro da lei e do respeito aos direitos e à dignidade do homem, poderem vencer as crises e tensões geradas fatalmente pela modernização.” (FERREIRA FILHO, 1972, p.52). A partir da afirmação do paradoxo da democracia: “a Democracia está em toda parte, a Democracia não existe em parte alguma”. Ferreira Filho, afirma a necessidade de se buscar realizar a democracia possível”, que encontra como principais desafios para sua implementação, a questão econômica, a natureza cultural do povo e o problema revolucionário, de tal sorte a afirmar a necessidade de um fechamento autocrático capaz de estabilizar a tensa relação desses desafios

É realismo, embora antipático, reconhecer que o desenvolvimento induzido, em ritmo acelerado, tem uma contrapartida política. Essa contrapartida não há que ser o sacrifício da democracia, pois então o preço seria demasiado. É, contudo, um certo grau de autoritarismo na estrutura política, ainda que se conservem, como devem conservar-se, as bases democráticas. (FERREIRA FILHO, 1972, p. 126)

Logo, se a democracia possível permite, ou melhor, tem a pretensão de permitir, a sua fundamentação e legitimação por vias avessas, a constituição seria apenas um instrumento capaz de dar vazão institucional a essas pretensões. Não por outra razão, em várias passagens de seu texto, Ferreira Filho, faz menção à importância de uma nova constituição, capaz de dar continuidade à “revolução de 1964”

Essa evolução foi confirmada pelo ato institucional n.º 4, de 7 de Dezembro de 1966, que determinou a elaboração de uma nova constituição. Em seu preâmbulo, afirmava esse Ato que “se tornou imperioso dar ao país uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução” (...) A construção política que ora se impõe reclama a elaboração de uma nova Constituição. A de 1967, embora retocada em 1969, pela Emenda Constitucional n.º 1, não atende às exigências de uma institucionalização revolucionária. De fato, ela não traz um modelo capaz de realizar a Democracia no Brasil, nem apto a assegurar a continuidade da obra da Revolução de março. (FERREIRA FILHO, 1972, p. 126)

Em suma, a obra de Ferreira Filho, pode ser entendida como mais um capítulo dessa longa tradição de analistas e atores políticos, identificados e nomeados por Wanderley Guilherme dos Santos, como autoritários instrumentais. Entender a Democracia nos moldes de uma democracia possível, ou seja, como democracia à espera da tomada de consciência e educação de seu povo, permitiu a legitimação da ditadura militar como democrática, pois, se o povo não está preparado para a democracia, qualquer ação estatal que vise prepará-lo para o exercício da cidadania, por mais autoritária que seja, acaba por justificar-se como o único meio possível e eficiente para sua consolidação. Nesse sentido, a edificação de uma sociedade liberal entre nós requer “um certo grau” de autoritarismo instrumental, passageiro, porém suficientemente forte para criar as condições necessárias. Na presente obra, é o que permite a afirmação de que todos os atos praticados pela ditadura militar brasileira contra a democracia, visavam assegurar a própria democracia, bem como a modernização da sociedade brasileira e de suas instituições. Porém, acabou por estabelecer, de modo diametralmente oposto à retórica de suas intenções e, sob a bandeira do progresso e o manto da legalidade, um novo/velho sistema de injustiças sociais e violação de direitos individuais. (SANTOS, 1986, p.37)

8 CONCLUSÕES

Ao analisar as obras dos autores acima referidos, reunidos neste trabalho pela denominação pensamento autoritário brasileiro, é possível identificar um fio condutor que permeia a construção das argumentações que espelham as linhagens políticas que se prolongam na história do pensamento, ainda que com diferenciações internas, avanços e recuos.

Se em fins do século XVIII, como vimos, era preciso fundar a modernidade a partir de uma nova estrutura capaz de integrar e estabilizar os conflitos sociais imanentes a seu processo

de sua fundação. Para Vianna, Campos e Ferreira Filho, entre nós, esse processo nunca se concretizou. É preciso, por conseguinte, modernizar o país, concluir um processo que “as melhores civilizações”, “as civilizações preparadas para a democracia”, há muito já foram capazes de concluir ou, pensando especificamente na exposição de Francisco Campos - ao olhar para a ascensão do Nazismo -, estavam às vésperas de realizar.

Porém, essa modernização não poderia ser realizada de qualquer forma, era preciso evitar os excessos que a herança dos pressupostos rousseauianos de igualdade nos deixou. Pressupostos que podem funcionar muito bem acima da linha do equador, mas que por aqui geraram desordem, conflitos, demagogias e fragmentação territorial. Por isso, a nossa modernização havia de ser uma modernização conservadora, controlada e tutelada por uma elite esclarecida (Vianna), por um líder carismático (Campos) ou por meio de um fechamento autocrático momentâneo, pedagógico e preparatório para a democracia (Ferreira Filho) que seria levada a cabo pela “revolução de 1964”.

Esse projeto modernizador pelo alto, requer um constitucionalismo autoritário, que privilegia a estrutura do Estado em detrimento do cidadão. Restringida em seu alcance, a democracia possível, pode, assim, institucionalizar-se por meio de qualquer documento que se apresente como constitucional, “legitimidade e legitimação passam a se confundir em uma validade formal do Direito, também reduzida, por sua vez, à total instrumentalidade das finalidades do poder estatal” (CARVALHO NETTO, 2009, p.402), permitindo que determinadas facções momentâneas, por mais autoritárias que sejam suas ações, afirmem-se como democráticas, pois, no limite, estão respaldadas pela própria constituição.

A esse constitucionalismo que busca por vias autoritárias ressignificar mais de duzentos anos de lutas por afirmação de direitos e que abordamos no presente trabalho, damos o nome de o outro do constitucionalismo. Pois, em que pese o esforço teórico dispendido por seus autores, ele é incapaz de se comprometer com a improvável, imprevisível, surpreendente e exitosa invenção da modernidade: “a ideia do constitucionalismo concebido como luta pelas liberdades dos cidadãos, controle dos poderes estabelecidos e repúdio aos privilégios e desigualdades” (CARVALHO NETTO, 2007, p.20) O constitucionalismo é a permanente tentativa de se instaurar e de se efetivar concretamente a exigência idealizante que inaugura a modernidade no nível da organização de uma sociedade complexa, incapaz de lançar mão de fundamentos absolutos e que, por isso, só pode legitimar seu próprio sistema de direitos na medida em que os potenciais afetados possam se reconhecer como coautores e autoras das normas que os regem. Ou seja, ou o direito é constitucionalmente construído e reconstruído de forma plural e inclusiva, ou, sem dúvida, tende-se a privatizar o próprio Estado, mediante a

colonização do direito por uma lógica simplista binária de cunho plebiscitário e nada democrática, pois infensa a qualquer efetivo debate. (CARVALHO NETTO; CAPARELI, F.V, 2019)

Além disso, o constitucionalismo ao pressupor que a democracia só é democrática quando livre, popular e constitucionalmente construída (SOUZA JUNIOR, 1993), permite o descalçamento da pretensão de qualquer ditadura de se apresentar como uma organização legítima e juridicamente estruturada”, pois afasta as reiteradas tentativas de fechamento autocrático, a denunciar o distanciamento entre a opinião pública e as decisões tomadas pelas instâncias oficiais tuteladas, ou seja, o afastamento do Estado de uma possível formação legítima e legitimadora da vontade, precisamente quando busca eliminar o pluralismo político e social ínsito à complexidade do jogo democrático para tentar substituí-lo por uma lógica binária em termos de amigo/inimigo, estruturada a partir de uma suposta identidade nacional simplificadora, centrada e fechada no Estado.

É necessário resgatar “fragmentos já encarnados de uma ‘razão existente’” (HABERMAS, 2008, p. 363), afinal, as tradições de qualquer comunidade político-jurídica são sempre plurais, por mais autoritárias que possam ser as eventualmente vitoriosas ao longo de sua história. O uso retórico, simbólico do paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito enseja contradições discursivas que podem e devem ser exploradas pelos comprometidos com a luta pela efetividade da Constituição Nesse sentido, divergindo do direito formulado por juristas profissionais, pelos “mais sábios”, o constitucionalismo assim entendido revela “a vontade declarada de indivíduos de reagirem a experiências concretas de opressão e de ataque aos direitos humanos” (HABERMAS, 2020, p. 123), fazendo ecoar de cada inciso presente em nosso art. 5º, de nossa Constituição, “o eco de uma injustiça sofrida, a qual passa a ser negada, por assim dizer, palavra por palavra”(HABERMAS, 2020, p. 123), de tal sorte a nos lembrar, contra o autoritarismo, o medo e o cinismo institucionais que negam o constitucionalismo, que o detentor final da soberania, ainda que de forma simbólica, representativa, fragmentária, discursiva, é o povo. É necessário, pois, afirmar diante da escalada autoritária dos últimos anos a impossibilidade democrática do constitucionalismo autoritário.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATHAYDE, Giulia. Ainda sobre o problema da cidadania no Brasil: conformação histórica e desafios presentes. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 6, n. 1, e32402. ISSN: 2525-8036.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós 1964**. 2ª reimpr. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de instituição da democracia de massas no Brasil: instabilidade constitucional e direitos sociais na Era Vargas (1930-1964), in FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton C.L. (org.). **História do direito em perspectiva – do antigo regime à modernidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 375-414.

BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. 3ªed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BUENO, Roberto. **Francisco Campos e o conservadorismo autoritário**. Brasília: Senado Federal, conselho editorial, 2019.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Novo**. Brasília: Senado Federal, conselho editorial, 2001.

CARVALHO NETTO, Menelick; CAPARELI, F.V. **O Direito Achado na Rua, a luta por um constitucionalismo plural e inclusivo e a necessidade do enfrentamento do risco autoritário de uma visão dicotômica simplista e privatizante do Estado e do Direito**. O Direito como Liberdade: 30 anos de O direito achado na rua. Apresentação oral. Universidade de Brasília, 2019.

CARVALHO NETTO, Menelick. A impossibilidade democrática do constitucionalismo autoritário e a inviabilidade constitucional da democracia totalitária. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Constituição e processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 401-410

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a (In) certeza do Direito –A produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Teoria da constituição e direito constitucional – escritos selecionados**, v.1. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos Pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Belo Horizonte, v.3, pp. 473-486, 1999.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A sanção do procedimento legislativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A revisão constitucional e a cidadania: a legitimidade do poder constituinte que deu origem à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as potencialidades do poder revisional nela previsto. **Revista do Ministério Público Estadual do Maranhão**, n.º 9, jan/dez. de 2002, pp. 5-50.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica Constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.) **Jurisdição Constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pp. 141-164.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do direito administrativo enfocando da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de teoria da constituição. **Rev. TST**, Brasília, vol 68, nº2, abr/jun 2002. pp. 73.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Constituição da Europa. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Crise e desafios da Constituição: Perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 281-290.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. Anotações a “Brasil, 2020: tentativa de diagnóstico”, de David F. L. Gomes. **Revista de Ciências do Estado**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1–10, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e26210>. Acesso em: 12 mar. 2021.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. Direito e democracia no estado democrático de direito: três ensaios crítico-reconstrutivos no marco da teoria crítica da constituição. In: **1988-2018: o que constituímos? Homenagem a Menelick de Carvalho Netto nos 30 anos da Constituição de 1988**. CATTONI, Marcelo; GOMES, David F.L (org). Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. **Poder Constituinte e Patriotismo Constitucional: O projeto constituinte do Estado Democrático de Direito na Teoria Discursiva de Jürgen Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. **Teoria da constituição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia possível**. São Paulo: Saraiva, 1972.

GOMES, Angela de Castro. “A práxis corporativa de Oliveira Vianna”. In: MORAES, E. R. **O pensamento de Oliveira Vianna**. Campinas: Editora da Unicamp, pp. 43-47, 1993.

GOMES, D. F. L. Brasil, 2020: tentativa de diagnóstico. **Revista de Ciências do Estado**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1–39, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e28895>. Acesso em: 12 mar. 2021.

GOMES, David F. L. **A constituição de 1824 e o problema da modernidade – o conceito moderno de constituição, a história constitucional brasileira e a teoria da constituição no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2019.

GOMES, David F. L. **Houve mão mais poderosa? Soberania e modernidade na independência do Brasil**. Belo Horizonte: Initia Via, 2015.

GOMES, David F. L. **Limites de um governo conservador: pequeno ensaio sobre Constituição e identidades coletivas.** Cadernos da Escola do Legislativo – Volume 21. Número 35 | jan/jun 2019, p.105-129.

GOMES, David F. L. **Razões para uma ditadura: Manuel Gonçalves Ferreira Filho e a Democracia Possível.** Revista do CAAP, Belo Horizonte: Número Especial: I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG p. 49 a p. 66 | jul./dez. 2010

GOMES, David F.L. A Escola de Frankfurt, o Pensamento Decolonial e suas debilidades complementares: para um universalismo a partir do Sul. In: **Direito e economia: neocolonialismo, dívida ambiental, tecnologia, trabalho e gênero no sistema econômico global** / Antônio Gomes de Vasconcelos, Ramiro Chimuris (coordenadores e organizadores). Disponível em: <https://sites.direito.ufmg.br/prunart/wp-content/uploads/2020/11/Livro-2-Direito-e-Economia-Neocolonialismo.pdf>. Acesso em: 2. Fev.2021

GOMES, David F.L. A perífrase esquecida: coragem e constituição. In: **1988-2018: o que constituímos? Homenagem a Menelick de Carvalho Netto nos 30 anos da Constituição de 1988.** CATTONI, Marcelo; GOMES, David F.L (org). Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

GOMES, David F.L. Constitucionalismo e dependência: em direção a uma Teoria da Constituição como Teoria da Sociedade. In: CUNHA, José Ricardo (org.). **Teorias Críticas e Crítica do Direito.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 149-187.

GOMES, David F.L. GOMES, David F. L. . “Sobre nós mesmos”: Menelick de Carvalho Netto e o Direito Constitucional brasileiro pós-1988. **Cadernos da Escola do Legislativo** - e-ISSN: 2595-4539, [S.l.], v. 21, n. 36, p. 111-162, abr. 2020. ISSN 2595-4539. Disponível em: <<https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernos-ele/article/view/375>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta de interpretes da constituição: contribuição para interpretação pluralista e procedimental e procedimental da constituição.** Trad. Gilmar Ferreira Mendes – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: Estudos de teoria política.** São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia;** traduzido por Felipe Gonçalves Silva, Rúrion Melo – São Paulo: Editora Unesp, 2020.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Cartografia do pensamento político brasileiro: conceito, história, abordagens. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 19, p. 75-119, abr. 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522016000100075&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 04 mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/0103-335220161904>.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Idealismo e realismo na teoria política e no pensamento brasileiro: três modelos de história intelectual. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 34, e237103, 2021. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010333522021000100205&lng=pt>

&nrm=iso>. Acessos em 04 mar. 2021. Epub 03-Mar-2021. <http://dx.doi.org/10.1590/0103-3352.2021.34.237103>.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Nada de novo sob o sol: teoria e prática do neoliberalismo brasileiro. **Rev. Insight inteligência**, Rio de Janeiro, ed.92 Jan/Fev/Mar. 2021, Disponível em: <https://inteligencia.insightnet.com.br/nada-de-novo-sob-o-sol-teoria-e-pratica-do-neoliberalismo-brasileiro/>. Acessado em: 6.abr. 2021

LYNCH, Christian Edward Cyril. Por que pensamento e não teoria? A imaginação político-social brasileira e o fantasma da condição periférica (1880-1970). **Dados**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 4, p. 727-767, Dec. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582013000400001&lng=en&nrm=iso>. access on 06 Apr. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582013000400001>

MADEIRA PINTO, Francisco Rogério. **A formação do pensamento jurídico autoritário brasileiro e sua concretização no Estado Novo: Júlio de Castilhos, Oliveira Vianna, Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

MOREIRA, Marcelo Sevaybricker. A democracia no pensamento político e social brasileiro do século XX. In: MENDONÇA, Ricardo Fabrino; CUNHA, Eleonora Schettini Martins (org.). **Introdução à teoria democrática: conceitos, histórias, instituições e questões transversais**. Belo Horizonte: Editora Ufmg, 2018. Cap. 5. p. 91-112.

MOREIRA, Marcelo Sevaybricker. DEMOCRACIAS NO SÉCULO XXI: CAUSAS, SINTOMAS E ESTRATÉGIAS PARA SUPERAR SUA CRISE. **Lua Nova**, São Paulo, n. 111, p. 15-49, dez. 2020. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264452020000300015&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 12 mar. 2021. Epub 08-Fev-2021. <https://doi.org/10.1590/01020035/111>.

MOREIRA, Marcelo Sevaybricker. **O pensamento político de Wanderley Guilherme dos Santos**. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2020.

MOREIRA, Marcelo Sevaybricker. Um voo de galinha? Um ensaio sobre a Nova República. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 6, n. 1,e26212. ISSN: 2525-8036.

MOREIRA, Marcelo Sevaybricker; SANTOS, Ronaldo Teodoro dos. Cidadania Regulada e era Vargas: a interpretação de Wanderley Guilherme dos Santos e sua fortuna crítica. **Estud. hist.** (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 33, n. 71, p. 539-558, dez. 2020. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010321862020000300539&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 04 mar. 2021. Epub 14-Set-2020. <https://doi.org/10.1590/s217814942020000300006>.

PAIXÃO, C. **Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988**. Araucaria, [S. l.], v. 13, n. 26, 2011. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/araucaria/article/view/1379>. Acesso em: 2 feb. 2021.

PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). **Quaderni Fiorentini Per La Storia del**

Pensiero Giuridico Moderno: Autonomia. Unità e pluralità nel sapere giuridico fra Otto e Novecento, Firenze, v. 1, n. 43, p. 416-458, 2014. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/quaderni/43/index.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.

PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Cláudia Paiva. O conceito de crise constitucional: esboço, delimitação e sua aplicação à história do Brasil República. In: **História do direito: entre rupturas, crises e descontinuidades**. WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel (org). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

PAIXÃO, Cristiano; NETTO, M. C. . Entre permanência e mudança: reflexões sobre o conceito de constituição. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.). **Constituição, jurisdição e processo -- estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica**. 1ed.Sapucaia do Sul - RS: Notadez, 2007, v. 1, p. 97-109.

SANTOS, Rogério Dutra. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. **Dados**: Rev. Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 281-323, 2007.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Ordem Burguesa e Liberalismo Político**: São Paulo. Duas Cidades, 1978.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Poder e política: **crônica do autoritarismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Quem dará o golpe no Brasil?** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1962^a.

SCHIMITT, Carl. **Teoria de la constitución**. 1982, Alianza Editorial, S.A.: Madrid.

SILVA, Paulo Sérgio da. **A constituição brasileira de 10 de novembro de 1937: um retrato com luz e sombra**. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

VIANNA, O. **O idealismo da Constituição**. 2^a ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

VIANNA, O. **Problemas de política objetiva**. 3^aed, Rio de Janeiro: Record, 1974.

VIANNA, O. **Populações Meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005

VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Senado Federal, conselho editorial, 2019.